



Questões *de* Democracia

A B R I L D E 2 0 0 5



A SUPREMA CORTE DOS EUA

A mais Alta Corte do País

Escritório de Programas de Informações Internacionais

Departamento de Estado dos EUA



QUESTÕES DE DEMOCRACIA

Editor	Michael Jay Friedman
Editor-gerente	Leslie C. High
Editoras associadas	Rosalie Targonski Alexandra Abboud
Especialista em referências	Anita N. Green
Programadora visual	Sylvia Scott
Ilustração da capa	Diane Woolverton
Editora de fotografia	Gloria Castro

Editora-chefe	Judith S. Siegel
Editor sênior	George Clack
Editor executivo	Guy E. Olson
Gerente de produção	Christian Larson
Assistentes de gerente de produção	Sylvia Scott Chloe D. Ellis
Revisora de português	Marília Araújo
Conselho editorial	Alexander Feldman Kathleen R. Davis Marguerite P. England Francis B. Ward

Crédito da foto da capa:
Acervo da Suprema Corte
dos EUA

O Escritório de Programas de Informações Internacionais do Departamento de Estado dos EUA publica cinco revistas eletrônicas com o logo *eJournal USA – Perspectivas Econômicas, Questões Globais, Questões de Democracia, Agenda de Política Externa e Sociedade e Valores* –, que analisam as principais questões enfrentadas pelos Estados Unidos e pela comunidade internacional, bem como a sociedade, os valores, o pensamento e as instituições do país. Cada revista é catalogada por volume (o número de anos em circulação) e por número (o número de edições publicadas durante o ano).

A cada mês sai uma revista nova, que no prazo de duas a quatro semanas é seguida de versões em francês, português, russo e espanhol. Algumas também são traduzidas para o árabe e o chinês.

As opiniões expressas nas revistas não refletem necessariamente a posição nem as políticas do governo dos EUA. O Departamento de Estado dos EUA não assume responsabilidade pelo conteúdo nem pela continuidade do acesso aos sites da internet para os quais há links nas revistas; tal responsabilidade cabe única e exclusivamente às entidades que publicam esses sites. Os artigos, fotografias e ilustrações das revistas podem ser reproduzidos e traduzidos fora dos Estados Unidos, a menos que contenham restrições explícitas de direitos autorais. Nesse caso, é necessário pedir permissão aos detentores desses direitos mencionados na publicação.

O Escritório de Programas de Informações Internacionais mantém os números atuais e anteriores em vários formatos eletrônicos, bem como uma relação das próximas revistas, em <http://usinfo.state.gov/journals/journals.htm>. Comentários são bem-vindos na embaixada dos Estados Unidos no seu país ou nos escritórios editoriais:

Editor, eJournal USA: Issues of Democracy
IP/T/DHR
U.S. Department of State
301 4th St. S.W.
Washington, D.C. 20547
United States of America
E-mail: ejdemos@state.gov

SOBRE ESTA EDIÇÃO

Por vezes, os Estados Unidos são conhecidos como a sociedade das leis. A frase reflete a capacidade dos americanos de conduzir nossos negócios comerciais e pessoais e exercer os direitos garantidos pela Constituição dos EUA com base em normas legais previsíveis e aplicáveis pacificamente. Essas normas são tão aceitas que com frequência parecem quase naturais, harmonizando-se com o ambiente até o surgimento de alguma disputa. Quando surgem disputas, os americanos de todas as classes sociais procuram o sistema judiciário para uma decisão sobre suas responsabilidades e direitos legais.

O intérprete final da legislação americana e da própria Constituição do país é a Suprema Corte dos EUA. Com quase 220 anos de existência, a Suprema Corte cresceu de maneira surpreendente em importância e autoridade. Diferentemente do que ocorria no passado, a Suprema Corte atual controla seu rol de processos, escolhendo os que serão apreciados. Sua autoridade para invalidar atos dos poderes legislativo e executivo por inconstitucionalidade está há muito consolidada. Quando defendeu essa prerrogativa pela primeira vez, em 1803, o presidente da Suprema Corte, John Marshall, teve de analisar se a Corte recém-criada poderia fazer cumprir uma decisão impopular; hoje, os americanos podem discordar – e muitas vezes discordam –, com eloquência e grande entusiasmo, de uma ou outra decisão da Suprema Corte. Entretanto, a desobediência a essa instituição está simplesmente fora dos limites da legitimidade política e até social.

Nesta revista, apresentamos uma série de artigos que explicam o funcionamento da Suprema Corte. Além disso, esclarecem como ela inspira o respeito dos americanos e desempenha papel vital no sistema constitucional. Temos o privilégio de contar com uma introdução redigida pelo presidente da Suprema Corte, William H. Rehnquist, e com contribuições de vários acadêmicos importantes da área jurídica.

O professor A.E. Dick Howard, da Universidade de Virgínia, descreve em linhas gerais o papel da Suprema Corte no sistema constitucional americano em períodos distintos da história do país. "Qual é a importância de um judiciário não eleito em uma democracia?", ele indaga e nos informa como os americanos das diferentes épocas responderam a essa pergunta.

O professor John Paul Jones, da Universidade de Richmond, explica a competência da Suprema Corte – ela deve apreciar determinados processos, pode apreciar

outros e pode não tratar de alguns outros. Esse valioso manual destaca a grande adaptabilidade da Suprema Corte, que é a chave de seu sucesso.

O professor Robert S. Barker, da Universidade de Duquesne, explica os processos de indicação e confirmação que regem as nomeações para a Suprema Corte. Embora tanto o presidente quanto o Congresso possam opinar, o resultado tem sido uma série de juizes independentes.

O Excelentíssimo Senhor Dr. Peter J. Messitte, juiz federal no Distrito de Maryland, desmitifica o writ of certiorari (carta requisitória) – o instrumento legal pelo qual a Suprema Corte escolhe que recursos apreciará em determinado período. O juiz Messitte trata dos procedimentos aplicáveis e explica que tipos de processos têm mais probabilidade de ser selecionados.

Brown vs. Conselho de Educação, no qual a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da prática de segregação das escolas públicas por raça, foi possivelmente a decisão mais aplaudida da Suprema Corte no século 20. Jack Greenberg foi um dos advogados de defesa dos reclamantes afro-americanos nesse processo, e temos o orgulho de apresentar seu relato pessoal dessas argumentações históricas.

Os nove juizes não poderiam desempenhar sua função sem a assistência de numerosos funcionários judiciários. Quatro deles – o secretário, o marshal (uma espécie de delegado da Suprema Corte), o relator de decisões e o assessor de comunicação social – descrevem seu serviço, sua formação e como vieram a trabalhar na instituição.

Fechamos esta revista eletrônica com breves resumos de decisões importantes da Suprema Corte, uma bibliografia e um guia de recursos na internet. Estamos felizes por oferecer este retrato da quinta-essência da instituição americana.

Os editores



QUESTÕES DE DEMOCRACIA

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA / ABRIL DE 2005 / VOLUME 10 / NÚMERO 1
HTTP://USINFO.STATE.GOV/JOURNALS/JOURNALS.HTM

A SUPREMA CORTE DOS EUA: A MAIS ALTA CORTE DO PAÍS

4 Introdução

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. WILLIAM H. REHNQUIST
PRESIDENTE DA SUPREMA CORTE DOS EUA

5 "Interpretar a Lei": A Suprema Corte como Árbitro da Constitucionalidade

A.E. DICK HOWARD
PROFESSOR DE DIREITO E RELAÇÕES PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE DE VIRGÍNIA
A Suprema Corte assumiu papel fundamental na garantia do Estado de Direito nos Estados Unidos.

9 A Suprema Corte: Uma Instituição Singular

JOHN PAUL JONES
PROFESSOR DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE RICHMOND
As disposições constitucionais que criaram a Suprema Corte concedem-lhe a adaptabilidade necessária para tratar de questões, controvérsias e necessidades contemporâneas.

13 "Eu Juro"

ROBERT S. BARKER
EMINENTE PROFESSOR DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE DUQUESNE
A nomeação dos juizes da Suprema Corte envolve análises legais, políticas e pessoais, mas em geral o processo resulta em um juiz independente.

17 O Writ of Certiorari: Decisão sobre Que Casos Revisar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PETER J. MESSITTE
JUIZ FEDERAL DO DISTRITO DE MARYLAND
A Suprema Corte escolhe a maioria dos casos do seu rol de processos por meio do writ of certiorari (carta requisitória); americanos de todas as classes sociais podem encaminhar petição desse instrumento à instituição.

21 Atuação na Decisão Brown

RELATO DE JACK GREENBERG
PROFESSOR DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COLÚMBIA
O lendário defensor dos direitos civis conta sua experiência no célebre litígio Brown vs. Conselho de Educação perante a Suprema Corte.

26 Decisões Históricas

Pequenos resumos de alguns dos casos mais memoráveis e significativos da Suprema Corte: *Marbury vs. Madison (1803)*; *Gibbons vs. Ogden (1824)*; *Gideon vs. Wainwright (1963)*; *Miranda vs. Arizona (1966)*; *New York Times Co. vs. Sullivan (1964)*

30 Os Juizes da Suprema Corte dos EUA
Conheça os nove membros da Suprema Corte. São eles: o presidente William H. Rehnquist e os juizes John Paul Stevens, Sandra Day O'Connor, Antonin Scalia, Anthony M. Kennedy, David Hackett Souter, Clarence Thomas, Ruth Bader Ginsburg e Stephen G. Breyer

32 Trabalho de Bastidores
Relatos pessoais de quatro funcionários da Suprema Corte que ajudam os juizes a desempenhar seu trabalho: o secretário da Suprema Corte, o marshal, uma espécie de delegado da Suprema Corte, o relator de decisões e o assessor de Comunicação Social.

36 Bibliografia

37 Sites na Internet

ÁUDIO E VÍDEO ON-LINE



Para ouvir o áudio das argumentações perante a Suprema Corte, acesse o site: Oyez: U.S. Supreme Court Multimedia
<http://www.oyez.org/>



Para assistir ao vídeo de entrevistas com juizes da Suprema Corte, acesse o site C-SPAN:
<http://www.cspan.org>

INTRODUÇÃO



Foto: Richard Strauss
Instituto Smithsonian
Acervo da Suprema Corte dos EUA

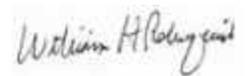
"... a Suprema Corte dos EUA como um tribunal constitucional ... é a contribuição mais significativa do país à arte de governar."

WILLIAM H. REHNQUIST
Presidente da Suprema Corte dos EUA

Em 1787, nossos fundadores redigiram uma Constituição que dividia a autoridade do governo federal entre os três poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A cada poder foram concedidas certas competências limitadas. Mas a Constituição também criou uma instituição para fazer cumprir suas determinações – a Suprema Corte dos EUA. Essa idéia de um tribunal constitucional vem sendo bastante seguida em alguns países da Europa, em particular desde a Segunda Guerra Mundial, e nos países que antes faziam parte da União Soviética. Mas em 1787 só existia no nosso país.

Nossa Constituição foi ratificada em 1789, e dois anos mais tarde, em 1791, foram adotadas as 10 primeiras emendas. Essas emendas, conhecidas como Declaração de Direitos, garantem liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de religião e vários direitos, entre eles o direito de réus de processos criminais a julgamento por tribunal do júri. Essas garantias não são exclusividade dos americanos. Bem antes de 1791, a Inglaterra já havia produzido a Carta Magna, a Petição de Direito e a Declaração de Direitos. E em 1789 os franceses haviam adotado a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Mas a idéia de que esses direitos fossem aplicados por juízes independentes com relação ao Executivo não era contemplada em nenhum outro sistema de governo àquela época da história.

Acredito que a criação da Suprema Corte dos EUA como um tribunal constitucional com autoridade para fazer cumprir dispositivos da Constituição – inclusive suas garantias de liberdade individual – é a contribuição mais significativa do país à arte de governar. ■



“INTERPRETAR A LEI: A Suprema Corte como Árbitro da Constitucionalidade

A.E. Dick Howard

A Suprema Corte dos EUA, em uma de suas primeiras decisões, estabeleceu o princípio de revisão judicial – o poder de determinar a constitucionalidade de atos legislativos. Um ilustre acadêmico jurídico discute a aplicação da revisão judicial da Suprema Corte em seus 220 anos de história, incluindo exemplos que vão desde o século 19 aos dias de hoje. A despeito das decisões dessa Corte em determinados casos, o autor conclui que “o papel da Suprema Corte de garantir o Estado de Direito inspira ampla aceitação entre o povo americano”.

A.E. Dick Howard é professor da Cátedra White Burkett Miller de Direito e Relações Públicas e professor de pesquisa em Direito da Cátedra Roy L. e Rosamond Woodruff Morgan na Universidade de Virginia, em Charlottesville. É especialista nas áreas de Direito Constitucional e da Suprema Corte e, de 1985 a 1992 presidiu a Comissão de Virginia sobre o Bicentenário da Constituição dos EUA.

Os autores da Constituição dos EUA deixaram claro que o documento deveria ser visto como lei fundamental. O artigo VI declara que a Constituição e as leis “que deverão ser promulgadas de acordo com aquela” (assim como os tratados) constituirão “a lei suprema do país”. Os autores também determinaram, no Artigo III, uma única Corte Suprema e tantos tribunais inferiores quanto o Congresso venha a estabelecer. Dariam essas duas disposições, interpretadas em conjunto, poder à Suprema Corte para revogar leis, inclusive leis elaboradas pelo Congresso, quando consideradas incompatíveis com a Constituição?

Embora os autores tivessem a clara intenção de que o novo governo federal contasse com um poder judiciário, na Convenção Constitucional de 1787 na Filadélfia, Pensilvânia, dedicaram pouco tempo nas ponderações sobre até onde iria a “competência do Judiciário”. Eles dedicaram muito mais tempo debatendo sobre as competências do novo governo federal, a composição do Congresso federal, o perfeito equilíbrio que precisaria ser alcançado entre as competências federal e estadual e a natureza do novo poder executivo federal. Quando o projeto da Constituição foi apresentado para aprovação de vários Estados, os debates de ratificação se concentraram fortemente nas preocupações com as competências federais em geral – e com a inexistência de uma declaração de direitos.

REVISÃO JUDICIAL

No âmbito estadual, a revisão judicial – a competência de um tribunal para declarar a inconstitucionalidade de um ato legislativo – surgiu apenas nos primeiros anos da república. A própria idéia de democracia foi pensada para enfatizar o papel do legislativo como sendo a voz da vontade popular. Mas os americanos logo descobriram que os seus próprios legislativos, assim como os reis e os parlamentos, poderiam representar uma ameaça aos direitos e às liberdades. Assim, ao lado de idéias como a da separação e do equilíbrio dos poderes, a revisão judicial surgiu como a peça que faltava para garantir a supremacia constitucional.

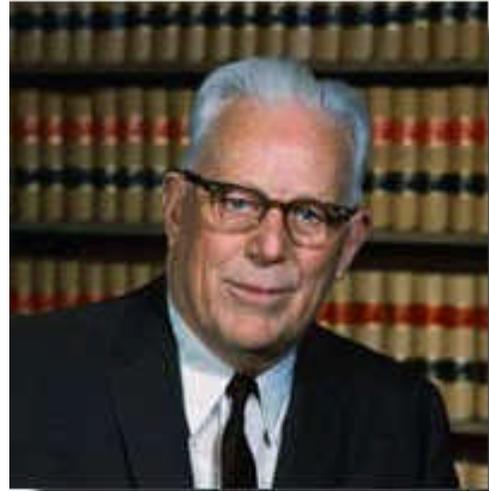


Jonh Marshall, terceiro presidente da Suprema Corte e autor de diversas decisões referenciais, incluindo *Marbury vs. Madison* (1803) que estabeleceu o princípio da revisão judicial (Pintado por Rembrandt Peale, Acervo da Suprema Corte dos Estados Unidos)

No âmbito federal, foi o presidente da Suprema, Corte John Marshall, quem, no caso *Marbury vs. Madison* (1803), tornou explícita a competência dos tribunais de revisão judicial. Em linguagem que se tornou famosa e freqüentemente citada em casos posteriores, Marshall declarou: “É, sem dúvida, da competência e dever do poder judiciário interpretar a lei.” E esse dever, concluiu, abrange a competência dos tribunais para revogar até mesmo atos do Congresso quando considerados contraditórios com o que determina a Constituição.

Até a Guerra Civil americana (1861– 1865), a jurisprudência constitucional da Suprema Corte concentrou-se principalmente em assuntos relativos ao federalismo. A Declaração de Direitos, acrescentada à Constituição em 1791, aplicava-se apenas às ações federais, não aos Estados. Depois da Guerra Civil, no entanto, a adoção da 14ª Emenda proibiu os Estados de negar a qualquer pessoa o devido processo legal e a isonomia perante as leis. Com o tempo essas disposições se tornariam a base tanto das principais ações congressionais (tais como a Lei de Direitos Fundamentais de 1964) quanto da maior abrangência da competência judicial (com destaque inclusive para a decisão da Suprema Corte em 1954 no caso *Brown vs. Conselho de Educação*, que considerou inconstitucional a segregação racial em escolas públicas).

Nas primeiras décadas do século 20, a Suprema Corte era com freqüência considerada como protetora da propriedade e da empresa em oposição a uma legislação progressista. Em 1905, por exemplo, a Suprema Corte, ao revogar uma lei de Nova York que limitava o número de horas que os padeiros poderiam trabalhar por dia, chamou essa lei de “interferência intrusiva” nos direitos individuais. Esse tipo de raciocínio jurídico pôs a Suprema Corte em rota de colisão com o New



Presidente da Suprema Corte de 1953 a 1969, Earl Warren atuou durante um período que testemunhou a expansão dos direitos fundamentais. *Brown vs. Conselho de Educação* e *Miranda vs. Arizona* foram algumas das decisões da Suprema Corte durante a presidência de Warren (Copyright © Bettmann/CORBIS)

Deal do presidente Franklin Roosevelt na década de 1930. Ameaçados pelo “pacote de mudança da Suprema Corte” – que propunha aumentar o número de cadeiras da instituição – os juízes mudaram o rumo e adotaram uma abordagem mais condizente com a legislação estadual e federal de reforma econômica e social.

Atualmente a Suprema Corte faz a revisão de uma gama extraordinária de assuntos. Os Estados Unidos são às vezes considerados uma “sociedade litigiosa”. Com certeza os americanos parecem ter uma habilidade especial para converter divergências em disputas judiciais – uma característica comentada no século 19 pelo proeminente estudioso do caráter americano, Alexis de Tocqueville. Nos anos 1960, na época do presidente da Suprema Corte Earl Warren, a instituição assumiu uma agenda especialmente ambiciosa. A Suprema Corte, sob a presidência de Warren, decretou uma pessoa, um voto (cada distrito legislativo incluiria, na medida do possível, população igual) como sendo a norma da indicação legislativa, aplicou a maioria das garantias processuais da Declaração de Direitos aos Estados, deu vida ao movimento pelos direitos civis e abriu a porta ao direito constitucional de privacidade e autonomia. Mesmo com vários juízes nomeados por presidentes republicanos que defendiam uma “restrição judicial”, a Suprema Corte mostrou uma visível autoconfiança para tratar muitas das principais questões do país.

Que papel a Suprema Corte desempenha na vida americana? Entre suas principais funções está a de árbitro do sistema federal. Nenhum assunto ocupou mais a atenção dos autores na Filadélfia do que o de atribuir ao governo federal competências adequadas, protegendo ao mesmo tempo os interesses dos Estados. Assim, a Suprema Corte é normalmente chamada para decidir se uma lei ou regulamentação federal prevalece sobre uma ação estadual. Da mesma forma, a Suprema Corte é sempre requisitada

para decidir se uma lei estadual, que de outra maneira seria válida, colide com algum interesse nacional, como o livre fluxo do comércio. Por exemplo, quando o Estado da Carolina do Norte aprovou uma lei que, embora neutra na aparência, discriminava as maçãs do Estado de Washington em favor dos plantadores locais, a instituição entendeu que a lei continha protecionismo em potencial e a invalidou.

DIREITOS INDIVIDUAIS

A Suprema Corte tem também um papel fundamental na garantia dos direitos e das liberdades individuais. James Madison certa vez preocupou-se, temendo que a Declaração dos Direitos fosse apenas uma “barreira no papel”. Nos tempos modernos, a Suprema Corte tem aplicado ativamente suas garantias, não apenas contra o governo federal (seu propósito original), mas também contra os Estados. A interpretação das proteções constitucionais pela Suprema Corte tem sido sempre vigorosa e assertiva. Por exemplo, em 1963 sustentou que a garantia de direito a advogado, prevista na Sexta Emenda, significa não apenas o direito de uma pessoa ter advogado no tribunal, mas também o direito de ter um advogado indicado, pago pelo Estado, se o réu for muito pobre para contratar seu próprio defensor. Os juízes são especialmente cuidadosos quando se trata de liberdade de expressão. Dessa forma, em 1964 a Corte sustentou que o “funcionário público” que entra com processo de difamação precisa cumprir uma norma obrigatória – “intenção de dolo”, ou seja, provar que quem falou sabia que a declaração era falsa ou que agiu com desrespeito à verdade.

Há em curso um debate caloroso sobre se a Constituição deveria ser interpretada como um documento “vivo”. Alguns argumentam que os juízes deveriam buscar o “significado original” da Constituição, isto é, o significado que lhe conferiu seus autores, insuflados talvez por tradição e precedentes. Outros a consideram um documento mais orgânico. Portanto, nos casos incluídos na proibição de castigo cruel e incomum da Oitava Emenda, a Suprema Corte tem invocado a noção de “normas evolutivas”, permitindo que essa instituição declare a pena de morte de réus jovens como sendo inconstitucional, a exemplo do que ocorreu em 2005.

Não há dúvida de que a Suprema Corte foi além do texto literal da Constituição ao reconhecer e garantir certos direitos. Um exemplo patente é o direito de privacidade ou de autonomia. Com base na garantia de devido processo legal das 5ª e 14ª Emendas, a Suprema



Visitantes da Suprema Corte em Washington. Argumentações orais são abertas ao público (Stephen J. Boitano/AP/WWP)

Corte considerou esse direito e o estendeu a determinados interesses como o direito de contracepção, o direito da mulher de escolher fazer um aborto e, em 2003, o direito de não ser punido por um Estado devido a comportamento homossexual. Embora provavelmente todos os casos que chegam à Suprema Corte requeiram alguma interpretação da lei, essas decisões, em particular as duas últimas, têm sido matéria de muita controvérsia; na ausência de um texto constitucional específico declarando o direito à privacidade, essas decisões dependem muito de raciocínio e elucidação judicial. Seja lá o que os juízes venham a decidir em casos futuros, é difícil imaginar a Suprema Corte da forma como está constituída na atualidade declarando que não existe base constitucional, em geral, para alguma idéia de privacidade pessoal.

De acordo com a Constituição, os juízes da Suprema Corte têm cargo vitalício “enquanto bem servirem”. Jamais um juiz foi removido da Suprema Corte por impedimento. No entanto, nas últimas décadas as indicações para juiz da Suprema Corte têm se transformado em eventos altamente políticos. Quanto maior a área coberta pelas decisões da instituição, maiores são os interesses quando existe uma vaga. Até que ponto, então, as decisões da Corte refletem as atitudes sociais e políticas do momento? Alguns pessimistas sugerem que os juízes “lêem os jornais” – e levam a opinião pública em consideração quando formulam pareceres. Essa visão tem pouco fundamento. Uma opinião mais justa é que, no longo prazo, a Suprema Corte tende a refletir o clima dominante no país. Por isso, a Suprema Corte de Warren, nos anos 1960, defendia soluções nacionais para os problemas nacionais. A Suprema Corte atual, sob a presidência de Rehnquist, é, em alguns aspectos, um tribunal mais conservador e que respeita mais a posição dos Estados na união federal.

As decisões da Suprema Corte suscitam uma pergunta fundamental: Qual é a importância de um Judiciário não eleito em uma democracia? Em uma democracia constitucional liberal existe tensão inerente entre dois princípios básicos – governo de uma maioria eleita de forma

democrática e que presta contas versus aplicação da Constituição ainda que isso exija revogar leis apoiadas por essa maioria. A revisão judicial é especialmente atraente quando reforça os princípios democráticos tais como: uma pessoa, um voto; eleições livres e justas; e liberdade de imprensa e de expressão. O Estado de Direito – na verdade, a própria idéia de uma constituição – exige que a Constituição seja aplicada como lei suprema do país. A Suprema Corte pode errar em casos particulares. Mas sua função de garantir o Estado de Direito inspira amplo apoio entre o povo americano. ■

As opiniões expressas neste artigo são de responsabilidade do autor.

A SUPREMA CORTE: Uma Instituição Singular

John Paul Jones

Estabelecida pela Constituição dos EUA de 1789, a Suprema Corte é o árbitro final das ações judiciais importantes e a autoridade que decide sobre a constitucionalidade de leis individuais. Embora a Constituição especifique a competência original da Suprema Corte, ela não explica com detalhes como a instituição deve conduzir seus atos ou mesmo o número de juizes que devem servir na Corte ou quais devem ser suas qualificações. Desse modo, os fundadores dos Estados Unidos criaram um Tribunal Superior para a nação com adaptabilidade para responder às necessidades dos seus cidadãos.

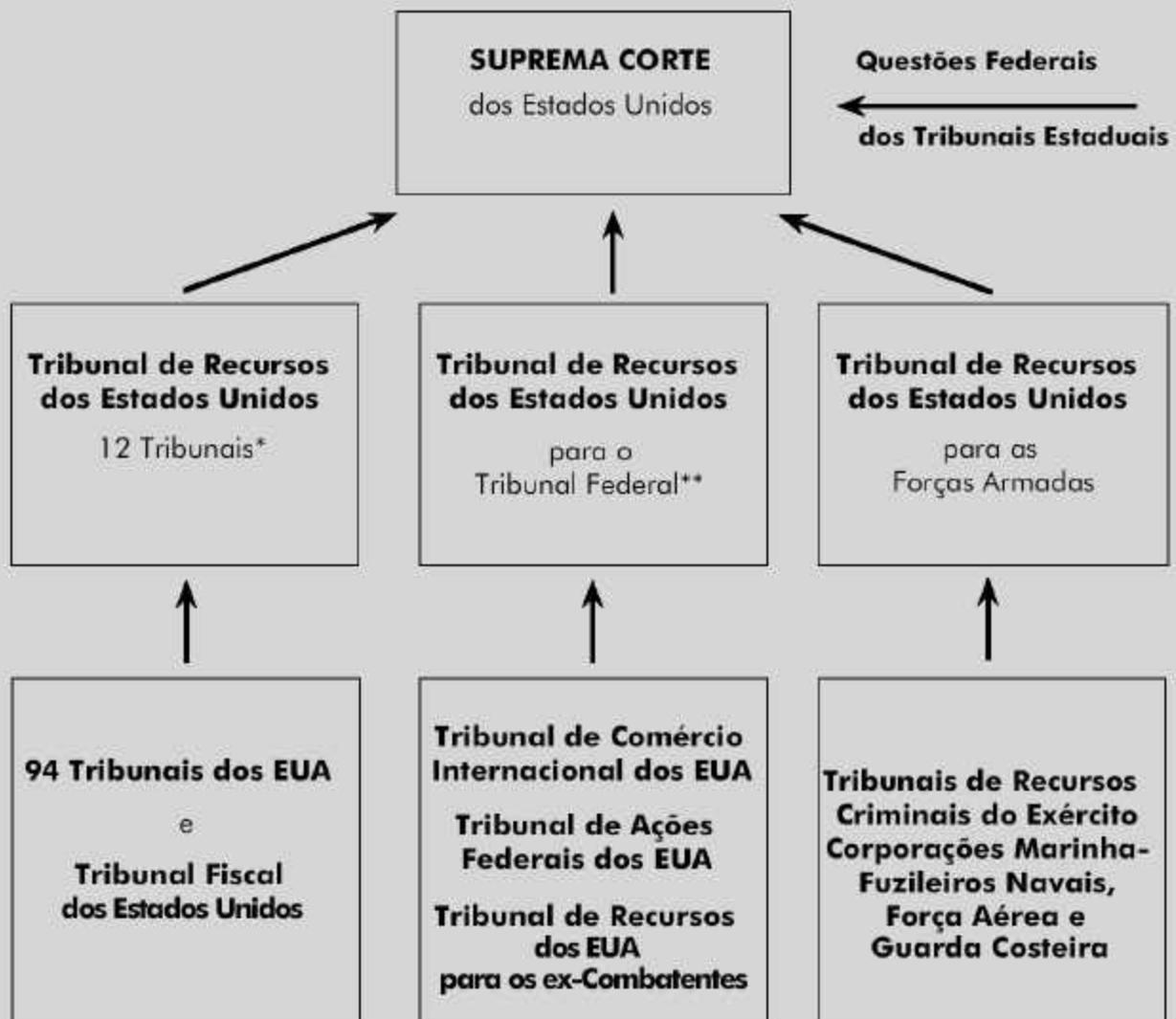
*John Paul Jones é professor de Direito na Universidade de Richmond, na Virgínia, editor da revista *Journal of Maritime Law and Commerce*, colaborador do *A Biographical Dictionary of U.S. Supreme Court Justices*, e autor de inúmeras publicações sobre Direito Marítimo e Direito Administrativo, e outras especialidades jurídicas*

A maioria dos Estados modernos, é dado a um tribunal poder para avaliar a constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo enquanto outro atua como tribunal de recursos de última instância. A Suprema Corte dos Estados Unidos está entre a minoria distinta que atua como a mais alta corte nacional e como árbitro jurídico da constitucionalidade. Em um dia de trabalho, a Suprema Corte pode tratar de assuntos de importância histórica, enquanto outros são preenchidos pela rotina comum de uma jurisdição recursória, incluindo supervisão do departamento judicial federal e correção das decisões inconstitucionais dos tribunais subordinados.

A Constituição dos EUA faz do Tribunal Superior dos Estados Unidos um tribunal de primeira instância (tribunal de “jurisdição original”) para apenas dois tipos raros de casos: aqueles em que um Estado americano processa outro (geralmente em uma disputa sobre fronteiras ou direito sobre as águas) e aqueles que envolvem um diplomata estrangeiro. É um tribunal de revisão (“jurisdição recursória”), para todos os outros casos no âmbito do poder judiciário federal, que no sistema federalista dos EUA é limitado pela natureza dos litigantes (competência federal de “diversidade” que se aplica a litígios entre cidadãos de Estados diferentes) e pelo motivo da disputa (a ação deve surgir com base na Constituição, em uma lei federal ou um tratado do qual os Estados Unidos façam parte. No sistema federal, os mais altos tribunais dos 50 Estados permanecem tribunais de última instância para todos os casos aos quais a lei estadual é aplicada, em litígios entre cidadãos do foro estadual. Assim como os tribunais federais e estaduais de instância inferior, a Suprema Corte dos EUA em geral decide questões tomando por referência as normas encontradas na Common Law, em casos julgados anteriormente, em legislação ou em uma constituição estadual ou federal. Desde *Marbury VS. Madison* (1803), os tribunais americanos têm competência para revisar atos do governo relativos à conformidade com a lei suprema do país, a Constituição dos EUA.

Dada a natureza limitada de sua competência original, as grandes controvérsias sobre Poder Público nos Estados Unidos chegam à Suprema Corte por meio de recurso, ou por dispositivo similar proposto por outros tribunais estaduais ou federais. Assim, quando as controvérsias constitucionais de âmbito nacional chegam à Suprema Corte, elas já foram debatidas, refinadas e algumas vezes inteiramente redirecionadas por rodadas anteriores de

O SISTEMA JURÍDICO DOS ESTADOS UNIDOS



** Os 12 Tribunais de Recursos regionais também recebem processos de vários órgãos federais.

** O Tribunal de Recursos para a Circunscrição Federal também recebe processos da Comissão de Comércio Internacional, do Conselho de Proteção dos Sistemas de Mérito, do Escritório de Marcas e Patentes e do Conselho de Recursos Contratuais.



Em razão das questões fundamentais da sociedade americana abordadas pela Suprema Corte, cidadãos interessados freqüentemente exercem sua liberdade de expressão do lado de fora do prédio da Suprema Corte. Aqui, índios americanos organizam um comício pela soberania tribal (Foto: AP/WWP/Ken Lambert)

argumentações feitas por advogados e decisões judiciais ocorridas em um ou mais tribunais de instâncias inferiores. A Suprema Corte é o tribunal de última instância para quase todos os casos dessa natureza.

Pela mesma razão, controvérsias constitucionais chegam à Suprema Corte somente quando fazem parte de ações específicas entre litigantes reais. Conforme o Artigo III da Constituição, o poder da Suprema Corte, assim como o poder de outros tribunais federais, é limitado a “casos em que se aplica a Lei e a Equidade”. Nenhum tribunal federal, inclusive a Suprema Corte dos Estados Unidos, pode emitir um parecer, ainda que a pedido do presidente ou do Congresso. Seja qual for a dimensão da controvérsia, a Corte não fará nenhuma apreciação, a não ser que a disputa seja reduzida a uma manifestação concreta para uma pessoa em particular ou para uma classe específica de pessoas, na forma de ofensa passível de medida judicial. Às vezes, grupos externos interessados em estabelecer um princípio jurídico auxiliarão um litigante em um caso em particular, na esperança de estruturar um recurso que chegue à Suprema Corte.

Embora a Constituição dos EUA (Artigo III, Seção 2) especifique os tipos de casos sobre os quais a Suprema Corte possui competência original, ela não se pronuncia sobre se essa competência pode ser alterada e de que forma isso pode acontecer. A Corte estabeleceu que sua competência original não pode ser ampliada, exceto por meio de emenda à própria Constituição, e a lógica desse raciocínio dita a mesma conclusão para qualquer limitação de competência original.

Entretanto, a Constituição não é omissa sobre a possibilidade de alterar a jurisdição recursória da Suprema Corte e sobre a forma de fazê-lo; o Artigo III, Seção 2 atribui ao Congresso o poder de alterá-la por meio de “exceções ou regulamentações”. Dessa modo, é somente com a aquiescência do Poder Legislativo que a Suprema Corte continua a considerar recursos que representam grandes controvérsias constitucionais. Mesmo assim, o Congresso

apenas uma vez (em um caso envolvendo a detenção de prisioneiros da Guerra Civil [1861–1865]) achou por bem restringir a jurisdição recursória da Suprema Corte. Na atualidade, qualquer esforço do Congresso para limitar a jurisdição recursória da Suprema Corte iria provar-se, sem dúvida, extremamente controverso.

A competência, naturalmente, define apenas o universo de casos qualificados para revisão; a Constituição não exige que a Corte aceite qualquer recurso em particular. Na verdade, a opinião comum sugere que não poderia ser de outra forma, dado o número enorme dessas aplicações e os recursos relativamente limitados da Corte para tomada de decisões. A Suprema Corte seleciona a grande maioria dos casos do seu rol de processos por meio de writ of *certiorari* (carta requisitória), um requerimento legal que solicita a um tribunal inferior o envio dos autos processuais completos do caso para revisão.

ALGUMAS REGRAS BÁSICAS

As disposições da Constituição que estabeleceram a Suprema Corte contêm deliberadamente apenas algumas regras jurisdicionais básicas. Essas regras não ditam os procedimentos pelos quais a Suprema Corte atua. Na verdade, elas são muito vagas com relação à composição da Corte. O Artigo III não limita o número de juízes (*justices*) da Suprema Corte, e o Congresso, que tem o poder de alterar a composição e o número de juízes da Corte, não o tem feito há mais de um século, mesmo com o enorme crescimento do volume de solicitações que a Corte recebe. Além do mais, e por decisão própria, a Suprema Corte continua a julgar os processos apenas em tribunal pleno (com todos os juízes participando).

Diferentemente de algumas constituições modernas, a Constituição dos EUA não exige de maneira explícita que os juízes esclareçam suas decisões por escrito, mas os tribunais americanos, incluindo a Suprema Corte, há muito adotaram a prática de emitir pareceres por escrito explicando e detalhando seus julgamentos. Enquanto era (e ainda é) uma prática dos tribunais ingleses publicar os pareceres de cada juiz envolvido em separado, a Suprema Corte dos EUA há muito adotou a alternativa de pareceres em conjunto elaborados por um juiz e endossados por um ou mais juízes. Os textos completos desses pareceres vêm há muito sendo amplamente divulgados. Dessa forma, todos os interessados, tanto nos Estados Unidos quanto em qualquer outro lugar, podem analisar quase que de imediato o raciocínio jurídico sobre os quais são fundamentados julgamentos importantes. Desde o início, juízes de opiniões discordantes têm sido ouvidos, e suas divergências publicadas em conjunto com o parecer (ou pareceres) da maioria. Isso permite aos leitores analisar se a opinião da minoria chegou a influenciar um ou mais juízes da maioria. Na história da Constituição dos EUA há vários exemplos de interpretações divergentes que posteriormente



"Contemplation of Justice" [Contemplação da Justiça], de James Earle Fraser, e o frontão triangular da Suprema Corte com o mote "Equal Justice Under Law" [Justiça igual para todos segundo o Direito] (Foto: Steve Peteway, Acervo da Suprema Corte dos Estados Unidos)

suplantaram a opinião predominante à época.

Embora a Constituição exija idade, residência e qualificações de cidadania específicas para o presidente dos Estados Unidos e membros do Congresso, ela não estabelece qualificações similares para os juizes da Suprema Corte, exceto que cada candidato deve ser escolhido pelo presidente e ser aceito pela maioria no Senado. Não é oficialmente necessária experiência como juiz, especialização como constitucionalista e, até mesmo, nenhuma experiência no exercício do Direito. Contudo, praticamente todas as nomeações vêm do grupo daqueles que conhecem o Direito e têm experiência profissional como advogados ou juizes. Em algumas ocasiões, grandes controvérsias constitucionais com dimensões morais óbvias (escravidão, aborto, segregação) polarizaram a opinião americana sobre a seleção de juizes para a Suprema Corte. Porém, ainda é motivo de debate determinar se a simpatia de algum candidato por um dos lados de uma questão específica deve influenciar sua escolha.

Conforme emenda à Constituição, o presidente dos EUA tem um mandato de quatro anos e pode ser reeleito apenas para um mandato adicional. Os senadores têm mandato de 6 anos e podem ser reeleitos sem limitação, enquanto os membros da Câmara dos Deputados têm mandato de dois anos e podem igualmente ser reeleitos sem limitação. Por outro lado, juizes de tribunais federais, incluindo os juizes da Suprema Corte, servem efetivamente sem qualquer limite, em caráter vitalício. O juiz mais novo foi indicado para a Suprema Corte dos Estados Unidos quando tinha apenas 29 anos. Outro serviu na Corte por 34 anos, e nenhum outro juiz foi indicado para a Corte atual em mais de dez anos.

QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

Nem todas as controvérsias constitucionais americanas são amplas e notórias. Nem todas são decididas pela Suprema Corte ou, de fato, por nenhum tribunal. Como em

outros lugares do mundo, inúmeras questões constitucionais são decididas diariamente por autoridades dos governos federal e estadual no desempenho das suas funções, bem como por votos de legisladores no Congresso e assembléias estaduais. Dessa forma, a maior parte das questões constitucionais nos Estados Unidos é solucionada por autoridades eleitas democraticamente, que entram e saem dos órgãos que detêm esse poder. Na prática, com suas entradas e saídas, vai havendo mudanças na Constituição. Isto posto, permanecem as controvérsias geralmente persistentes e notórias, em número relativamente pequeno, que ao final chegam à Suprema Corte. Na medida que os pareceres dos juristas sobre questões constitucionais fundamentais permanecem mais ou menos intactos após uma série de debates, os pareceres dos juizes da Suprema Corte têm, portanto, fundamentação mais sólida e são mais influentes do que os pareceres emitidos por tomadores de decisão dos órgãos políticos do governo. Deixando de lado qualquer questão de debilidade inevitável, somos levados a pensar se a própria Constituição é bem servida por tal sistema, pelo qual uma jurisprudência constitucional em particular pode ser defendida de forma tão pessoal. Pedidos para limitar a duração do mandato dos juizes, especialmente os da Suprema Corte, têm sido feitos ocasionalmente desde a virada do século 19. Até agora, tais solicitações não persuadiram a supermaioria exigida para aprovação da necessária emenda à Constituição.

Na república federal democrática que são os Estados Unidos da América, algumas vezes chegamos a admirar a evolução do poder judicial delineado na Constituição. Um Judiciário federal vitalício e não eleito, liderado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, assumiu o poder para declarar inconstitucional e conseqüentemente sem efeito os atos de assembléias e de Executivos estaduais e federais eleitos. Pode parecer surpreendente que a cultura político-jurídica tenha, por tanto tempo e sem grande estresse, acomodado esse desenvolvimento. Até agora, o julgamento constitucional da Suprema Corte foi anulado por emendas constitucionais em apenas três ocasiões: pela ratificação da 11ª Emenda (limitando demandas federais por cidadão de um Estado [ou de um país estrangeiro] contra outro Estado dos EUA); da 14ª (anulando a decisão em *Scott vs. Sanford*, pela qual os negros não poderiam ser cidadãos com acesso aos tribunais federais); e da 16ª (permitindo ao Congresso lançar e arrecadar imposto sobre a renda). No entanto, uma análise mais acurada deve revelar os limites que foram em grande parte auto-impostos (mas não menos eficazes) aos quais o poder judicial foi restrito, bem como a indulgência política da qual seu contínuo exercício depende. O Estado de Direito americano é fluido, colaborativo e adaptável; uma ordem constitucional menos flexível poderia não ter sobrevivido por tanto tempo. ■

As opiniões expressas neste artigo são de responsabilidade do autor.

"EU JURO"

Uma perspectiva histórica da indicação, aprovação e nomeação de juízes à Suprema Corte dos Estados Unidos

Robert S. Barker

A nomeação de um juiz para a Suprema Corte envolve considerações legais, políticas e pessoais. Um acadêmico da área jurídica analisa os vários fatores que influenciam a escolha dos juízes da Suprema Corte pelo presidente e a aprovação – ou rejeição, dessas indicações pelo Senado. Apesar dos esforços do presidente e do Senado para nomear juízes que compartilhem suas filosofias políticas, os membros da Corte têm demonstrado constantemente independência dos outros poderes, e os americanos não desejam que seja de outra forma.

*Robert S. Barker é um eminente professor de Direito da Escola de Direito da Universidade de Duquesne em Pittsburgh, Pensilvânia. Ele ocupou por 12 anos a presidência do Comitê de Direito Constitucional da Associação Interamericana de Advogados; como professor bolsista Fulbright, lecionou Direito Constitucional na Universidade de Buenos Aires, na Argentina, e é autor do livro *La Constitución de los Estados Unidos y su dinámica actual* (a ser publicado em 2005).*

Em 1791, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos ainda não havia completado dois anos de existência, um dos seus membros fundadores, John Rutledge, renunciou para se tornar presidente da corte da Carolina do Sul, seu Estado natal. Quatro anos mais tarde, o presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, John Jay, renunciou para se tornar governador de seu Estado natal, Nova York. Em 1800, quando o presidente John Adams pediu a Jay que retornasse à Suprema Corte e o indicou mais uma vez para a presidência do órgão, ele recusou dizendo que à Suprema Corte faltava "energia, peso e dignidade". De fato, durante sua primeira década de atividade (1790-1800), cinco dos primeiros doze homens com mandato na Suprema Corte renunciaram, enquanto três outros indicados (inclusive Jay em 1800) recusaram a nomeação ou a promoção para o cargo de presidente. Embora uma ou duas dessas renúncias e recusas tenham sido por razões pessoais, a maioria refletia um consenso de que, nas palavras de Jay, faltava à Corte "energia, peso e dignidade".

Essa percepção se alteraria em breve, na medida que a influência da Suprema Corte começava a crescer. O grande momento da Suprema Corte se deu em 1803 com o caso *Marbury vs. Madison*, que estabeleceu o "controle da constitucionalidade" (isto é, o poder de recusa dos juízes em aplicar leis que eles mesmos haviam adjudicado e que se mostravam contrárias à Constituição). Desde então, a incrível capacidade da Corte de manter sua independência dos outros poderes lhe deu grande prestígio e autoridade no direito e na política do país.

A ESCOLHA DE JUÍZES

Devido à importância da Suprema Corte, o processo pelo qual seus membros são escolhidos se reveste igualmente de grande significado. O Artigo III, Seção 1 da Constituição concede o poder judicial do governo nacional (ou "federal") a "uma Suprema Corte e a tantos juízes inferiores quanto o Congresso determinar . . . ocasionalmente", dispõe que os juízes da Suprema Corte (assim como outros juízes federais) tenham mandato vitalício de acordo com seu mérito e garante que seus salários não serão reduzidos na vigência de seus cargos. O Artigo II, Seção 2 dispõe que o presidente dos Estados Unidos ". . . fará a indicação e, com o assessoramento e a aprovação do Senado, nomeará . . . os juízes da Suprema Corte. . .". Alexander Hamilton,

influyente membro da Convenção de 1787 que redigiu a Constituição, explicou a sabedoria do processo de nomeação na edição nº 77 da publicação *The Federalist*:

Sugeriu-se que, em alguns casos, essa união do Senado com a Presidência, no artigo das indicações, serviria para permitir ao Presidente uma indevida influência sobre o Senado e que, em outros casos, a tendência seria no sentido oposto – forte prova de que nenhuma das suposições é verdadeira.

Desde 1789, quando o presidente George Washington iniciou o processo, os sucessivos presidentes fizeram um total de 148 indicações para a Suprema Corte. Dessas, seis foram recusadas pelos indicados, doze foram rejeitadas pelo Senado, nove foram retiradas pelo presidente (normalmente devido a oposição no Senado) e cinco não foram sequer analisadas pelo Senado (e conseqüentemente caducaram). Assim, historicamente, cerca de quatro em cada cinco indicações do presidente são bem-sucedidas.

Qual o perfil das pessoas indicadas e nomeadas e por que cerca de 20% das indicações não vingam? Cada indicação à Suprema Corte é um jogo singular que envolve fatores legais, políticos e pessoais; no entanto, algumas generalizações são possíveis. Primeiro, os indicados à Suprema Corte têm sempre sido advogados por formação. Embora isso não seja imposto pela Constituição, o senso comum requer que aqueles cuja tarefa principal é interpretar e aplicar as leis, sejam delas profundos conhecedores. Segundo, de modo geral, os indicados são aliados próximos do presidente, eminentes membros de seu partido político ou juristas simpáticos às posições do presidente sobre as principais questões legais de sua época. Assim, por exemplo, Roger Brooke Taney, figura de destaque na oposição feita pelo presidente Andrew Jackson à criação do Banco dos Estados Unidos, foi por ele indicado à presidência da Corte em 1836; e Abe Fortas, conselheiro pessoal do presidente Lyndon Johnson foi por ele indicado à Corte em 1965.

Muitos indicados foram figuras importantes no meio político, por mérito próprio: Salmon P. Chase, indicado à presidência da Corte por Abraham Lincoln em 1863, havia sido governador de Ohio; Charles Evans Hughes, primeiro indicado à Corte por William Howard Taft em 1910, foi governador de Nova York; a primeira indicação de Franklin D. Roosevelt à Corte (em 1937) foi a do Senador Hugo L. Black, do Alabama e, depois dessa, a de Frank Murphy, que havia governado o Estado de Michigan. Earl Warren era governador da Califórnia quando foi indicado por Dwight Eisenhower à presidência da Corte em 1954. A indicação mais famosa foi a feita pelo presidente Warren G. Harding em 1921 que nomeou presidente da Suprema Corte o ex-presidente Taft.

Os presidentes às vezes indicam membros do partido da oposição. Assim, o presidente Lincoln, republicano, indicou Stephen J. Field, democrata eminente, em 1863. Em 1940, o presidente Franklin Roosevelt nomeou o juiz Harlan Fiske

Stone, republicano, à presidência da Corte. Em 1945, o presidente Harry Truman, democrata, indicou o senador Harold H. Burton de Ohio, republicano, à Corte. Em 1956, três semanas antes da eleição presidencial, o então presidente Eisenhower fez a indicação de William J. Brennan, democrata. Há outros exemplos de “bipartidarismo”; entretanto, embora bipartidárias, as indicações foram de qualquer forma políticas, uma vez que foram calculadas para obter o apoio popular ou do Congresso para o presidente.

A prática da indicação de políticos eminentes à Suprema Corte tem diminuído muito nos últimos cinquenta anos. A tendência dos últimos presidentes tem sido a indicação de homens e mulheres que já ocupam a cadeira de juízes. Dos nove juízes atuais da Suprema Corte, seis (John Paul Stevens, Antonin Scalia, Anthony M. Kennedy, Clarence Thomas, Ruth Bader Ginsburg e Stephen G. Breyer) eram juízes recursais federais à época de suas indicações, e dois (Sandra Day O'Connor e David H. Souter) eram juízes recursais estaduais. Hoje em dia, o destaque político de um indicado é menos importante que sua compatibilidade filosófica com o presidente.

APROVAÇÃO DO SENADO

A Constituição não estabelece critérios para a aprovação ou rejeição de indicações pelo Senado; assim, cada senador é livre para aplicar seus próprios padrões. A primeira indicação à Suprema Corte rejeitada pelo Senado foi a de John Rutledge in 1795. Rutledge, membro fundador da Corte, havia renunciado em 1791. Quatro anos mais tarde, quando o presidente Washington o indicou para presidir o órgão, muitos senadores se opuseram em razão de suas críticas veementes, em 1794, ao controverso tratado entre os Estados Unidos e a Grã Bretanha. Outras indicações não evoluíram por uma variedade de razões: Alexander Wolcott foi rejeitado em 1811 por uma combinação de oposição partidária e dúvidas dos dois partidos sobre sua competência. Em 1844 e 1845, o presidente John Tyler fez seis tentativas de preenchimento de vagas na Corte, cinco das quais não surtiram efeito. Tyler, democrata que havia sido eleito vice-presidente na chapa do partido Whig e que assumiu a presidência após a morte do presidente William Henry Harrison, não tinha base de apoio suficiente em nenhum partido que lhe pudesse assegurar favoritismo no Senado. Muitos indicados, como Ebenezer Hoar em 1870 e Wheeler H. Peckham em 1894, foram rejeitados porque a oposição que faziam às exigências de apadrinhamento político colidia com as opiniões de alguns senadores influentes. Em 1930, o Senado rejeitou a indicação do presidente Herbert Hoover de John J. Parker em meio a acusações de que o indicado era antitrabalhista. Em 1969 e 1970, o Senado rejeitou duas indicações do presidente Richard Nixon com críticas às qualidades pessoais e posições filosóficas dos indicados. Segundo opinião geral, a rejeição do indicado do presidente Ronald Reagan, Robert H. Bork, em 1987, teve como base considerações de filosofia jurídica. Resumindo, os indicados

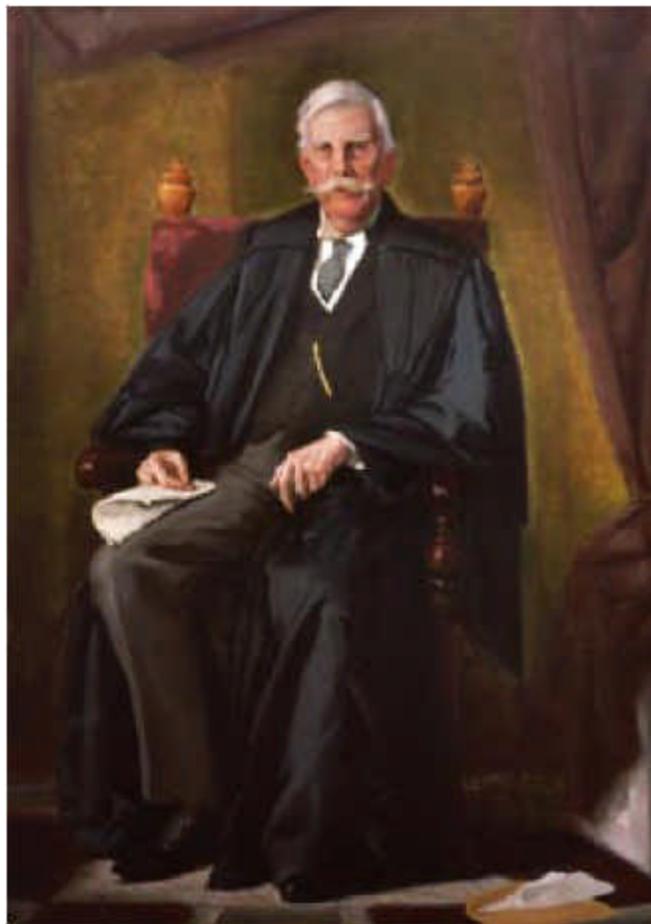
têm sido rejeitados por uma variedade de razões, entre as quais partidárias, pessoais e filosóficas.

A Constituição não especifica o tamanho da Suprema Corte; o número de juízes tem sido sempre determinado pela legislação federal. O Congresso fixou originalmente em seis o número de juízes. Desde então, em várias ocasiões esse número atingiu o máximo de 10 e o mínimo de cinco juízes. Normalmente a decisão sobre o tamanho da Corte tem sido baseada na eficiência judiciária; porém em uma ocasião digna de nota, o motivo foi político. Em 1866, o Congresso deliberou que o número de juízes fosse reduzido de 10 para sete, para evitar que o Presidente Andrew Johnson fizesse quaisquer indicações à Suprema Corte. Em 1869, após Johnson ter deixado o cargo, o número de juízes havia subido para nove e assim permanece até hoje.

INDEPENDÊNCIA JUDICIÁRIA

Embora os conflitos acima mencionados ilustrem os aspectos políticos das indicações à Suprema Corte, dois outros fenômenos demonstram realidades mais profundas e significativas: o primeiro é que, não importando as circunstâncias de suas indicações, os juízes da Suprema Corte, uma vez empossados, têm demonstrado constantemente independência política com relação aos outros poderes, inclusive independência dos próprios presidentes que os indicaram. Por exemplo, em 1902, o presidente Theodore Roosevelt indicou Oliver Wendell Holmes Jr. para a Suprema Corte. Menos de dois anos depois, num caso antitruste de importância significativa ao programa de Roosevelt, Holmes votou contra o presidente. Em 1952, quando o embargo do presidente Truman às principais siderúrgicas do país foi contestado com base na Constituição, a decisão da Suprema Corte, em votação de 6 para 3, foi desfavorável ao presidente. Dos quatro juízes nomeados pelo próprio Truman, dois votaram contra ele. Earl Warren, nomeado presidente da Corte pelo presidente Eisenhower, por tantas vezes deu voto contrário à posição de Eisenhower que o presidente, ao deixar o cargo, se referiu à nomeação de Warren como "o pior e o mais estúpido erro que cometi como presidente". Em 1974, no caso Estados Unidos vs. Nixon—envolvendo a recusa do presidente Nixon de entregar, quando intimado, as fitas gravadas da Casa Branca, sob alegação de prerrogativa do Executivo—três dos quatro juízes que haviam sido nomeados por Nixon votaram contra ele, e o quarto se absteve de votar.

O segundo fenômeno de altíssima importância—intimamente ligado ao primeiro—é que o povo americano *deseja e exige* que a Suprema Corte seja independente dos outros poderes. Em 1805, com o intuito de subjugar o Judiciário federal (que era na época dominado por juízes de ideário federalista), a maioria jeffersoniana na Câmara dos Deputados forçou o *impeachment* do juiz da Suprema Corte Samuel Chase. De acordo com a Constituição, a questão foi encaminhada para julgamento pelo Senado, onde os jeffersonianos tinham maioria de 25-9, ou mais que os dois terços necessários para afastar uma autoridade que sofrera



Renomado estudioso do direito antes de servir à Corte, Oliver Wendell Holmes Jr. atuou como juiz da Suprema Corte de 1902 a 1932 (Pintado por Charles Sydney Hopkinson, Acervo da Suprema Corte dos Estados Unidos)

impeachment. Entretanto, houve votos suficientes de jeffersonianos em favor da absolvição de Chase. Nenhum outro juiz da Suprema Corte sofreu *impeachment* e a polêmica de Chase permanece como prova de que a independência do Judiciário é mais importante do que a vantagem partidária.

Um exemplo ainda mais presente ocorreu na década de 1930. Entre 1933 e 1936, a Suprema Corte declarou inconstitucionais muitas leis promulgadas como parte do *New Deal* do presidente Franklin D. Roosevelt, seu programa para revitalizar a economia americana durante a Grande Depressão. Em 1936, Roosevelt foi reeleito com extraordinária votação e seus partidários obtiveram ampla maioria em ambas as casas do Congresso. Logo após sua reeleição, Roosevelt anunciou sua intenção de lidar com a questão da Suprema Corte propondo uma legislação que lhe permitisse indicar até seis juízes adicionais. A maioria das reações do povo e do Congresso foi hostil ao plano do presidente e a medida não foi adotada. Ainda que o povo e seus representantes fossem favoráveis à política econômica de Roosevelt, eles consideravam a independência da Suprema

Corte algo mais importante do que os desentendimentos políticos do momento.

Hoje, uma vez mais, aparecem controvérsias quanto à jurisprudência da Suprema Corte. Entretanto, o debate termina quando esta ou aquela decisão se prova fiel à Constituição. Esse tipo de debate é saudável, mesmo necessário, em uma sociedade livre e democrática. Porém, no que tange à desejabilidade de independência do Judiciário com relação aos outros poderes, não existe nenhuma discordância; nesse aspecto e na sabedoria do método de escolha dos juizes da Suprema Corte, as lições históricas são claras e positivas.

Talvez a garantia máxima de independência e fidelidade do Judiciário seja o vínculo do povo com a democracia e o Estado de Direito. Mais de um século atrás, James Bryce, historiador e jurista britânico, em seu clássico estudo do governo dos Estados Unidos, *The American Commonwealth*, fechou sua discussão sobre as questões do Judiciário assim: "Ao povo chegaremos, cedo ou tarde; em última instância, é da sua sabedoria e comedimento que a estabilidade do sistema de governo mais engenhosamente arquitetado irá depender". ■



O pacote de "aparelhamento da Suprema Corte" proposto pelo Presidente Franklin D. Roosevelt em 1937, nomeando mais juizes para o órgão que havia barrado grande parte da legislação do seu *New Deal*, se revelou altamente impopular (Copyright © 1937, Richmond Times-Dispatch)

As opiniões expressas neste artigo são de responsabilidade do autor.

WRIT OF CERTIORARI: Decisão sobre Que Casos Revisar

Peter J. Messitte



Caricatura de 1885 retrata juizes da Suprema Corte afogados em petições para rever processos de juízos de instâncias inferiores (Revista *Puck*, Biblioteca do Congresso)

Desde que a Suprema Corte dos EUA foi instituída pela Constituição, o número de processos atribuído aos juizes aumentou de forma exponencial. Para garantir que somente as questões jurídicas mais importantes chegassem ao Tribunal Superior do país, o Congresso deu autoridade cada vez maior à Suprema Corte para decidir sobre seu rol de processos. O juiz federal Peter J. Messitte explica como a Suprema Corte usa o writ of certiorari (carta requisitória) para controlar o número de processos recursórios e determinar que causas apreciará.

Messitte é juiz federal no Distrito de Maryland desde outubro de 1993. De 1997 a 2003, trabalhou na Comissão de Relações Judiciais Internacionais da Conferência Judicial dos Estados Unidos, que elabora a política administrativa do sistema judiciário federal, e presidiu sua Subcomissão para a América Latina e o Caribe.

O Artigo III, Seção 2 da Constituição dos EUA concede competência original à Suprema Corte para funcionar como tribunal de primeira instância – mas o faz somente em número muito limitado de casos, como naqueles que envolvam competência judiciária entre os estados. A principal função dessa instituição é exercer a jurisdição recursória sobre decisões de juízos de instâncias inferiores e questões comuns sobre leis federais. A Constituição autoriza o Congresso a regulamentar essa jurisdição recursória. Em seus primórdios, a Suprema Corte era obrigada a apreciar e decidir todos os recursos que fossem apresentados a ela, mas isso se tornou impossível quando o número de processos aumentou. Com o tempo, essa instituição conseguiu ter maior controle sobre seu rol de processos recursórios, tanto no número de casos que julga quanto na seleção deles.

Mediante a Lei Judicial de 1891, o Congresso, pela primeira vez deu autoridade à instituição para aceitar ou rejeitar pelo menos alguns recursos a seu critério. Essa lei autorizou o uso do *writ of certiorari* (ou "*cert*", que significa "ser informado" em latim), segundo o qual a Suprema Corte instrui um juízo de instância inferior para que esse certifique e encaminhe para revisão os autos de um determinado processo. Esse instrumento resolveu o problema durante algum tempo, mas em 30 anos a instituição estava novamente sobrecarregada com recursos obrigatórios, e para cada um deles os juizes eram obrigados a estudar memoriais, ouvir argumentações orais e emitir pareceres por escrito. Segundo a avaliação de um juiz, esses procedimentos tomavam muito tempo da instituição para "estudo adequado, reflexão, debate e pareceres bem fundamentados e significativos".

Assim, o Congresso novamente reduziu de modo substancial o número de recursos obrigatórios do rol de processos da Suprema Corte. De acordo com a Lei Judiciária de 1925, o Congresso ampliou a competência *certiorari* daquela instituição, dando-lhe ao mesmo tempo maior poder de controle sobre seu volume de trabalho. Em 1988, o Congresso reduziu ainda mais a jurisdição obrigatória da Suprema Corte e, desde então, essa instituição tem total poder discricionário sobre sua competência. Atualmente, utilizando o *writ of certiorari*, a Suprema Corte considera somente os processos “de importância geral e grande seriedade” e que envolvam princípios de amplo interesse público ou governamental.

Quantas petições de *cert* são protocoladas a cada ano e quantas são concedidas?

Em períodos de atividade recentes (o período vai de outubro a junho), peticionários deram entrada a processos e pagaram taxas referentes a uma média de 1.825 petições. Dessas, uma média de 80, ou mais ou menos 4%, foram concedidas. Além disso, foram apresentadas mais de 6 mil petições *in forma pauperis*, isto é, na justiça gratuita (petições de pessoas que não podem pagar a taxa de entrada do processo, principalmente prisioneiros). Em média, somente cinco delas são concedidas.

Ao conceder um *cert*, essa Corte acrescenta um processo ao seu rol. A prática usual é realizar a argumentação oral e decidir sobre a causa no mesmo período de atividade, embora, em geral, sejam deixados até 40 processos para o período seguinte.

Quais são os critérios para a concessão do *cert*?

Dada a impossibilidade de apreciar mais do que uma fração das causas para as quais foram solicitadas cartas requisitórias, não é de surpreender que os juízes aceitem somente aquelas que contenham questões significativas de Direito e/ou as causas sobre as quais haja divisão de autoridade jurídica, como nos casos em que juízes de instâncias inferiores emitiram interpretações conflitantes sobre lei constitucional ou federal. Em tais casos, a Suprema Corte pode conceder o *cert* com o propósito de estabelecer uma interpretação uniforme para todo o país. A Suprema Corte como regra geral aceita relativamente poucos recursos baseados principalmente em supostos erros de tribunais de primeira instância sobre as conclusões dos fatos ou a má aplicação de Estado de Direito apropriadamente estabelecido; a revisão dessas questões por um tribunal recursório federal ou estadual normalmente é conclusivo.

Quem pode requerer revisão por *certiorari* e como é feito isso?

Qualquer parte de um litígio que se sentir prejudicada por uma sentença final de um Tribunal de Recursos ou pelo mais alto juízo estadual, em qualquer causa civil ou criminal, pode entrar com uma petição junto à Suprema Corte. Exceto quando o peticionário demonstrar que preenche os requisitos para atuar *in forma pauperis* [na justiça gratuita—isto é, sem condições de pagar], deve dar entrada a 40 cópias de uma petição em formato apropriado e pagar as devidas custas (atualmente US\$ 300). O respondente pode, sem a isto ser

obrigado, apresentar um memorial se opondo ao recurso, argumentando que a instituição não deve conceder um *certiorari*, e o peticionário pode apresentar uma resposta a esse memorial. As normas da Suprema Corte especificam prazos e procedimentos aplicáveis.

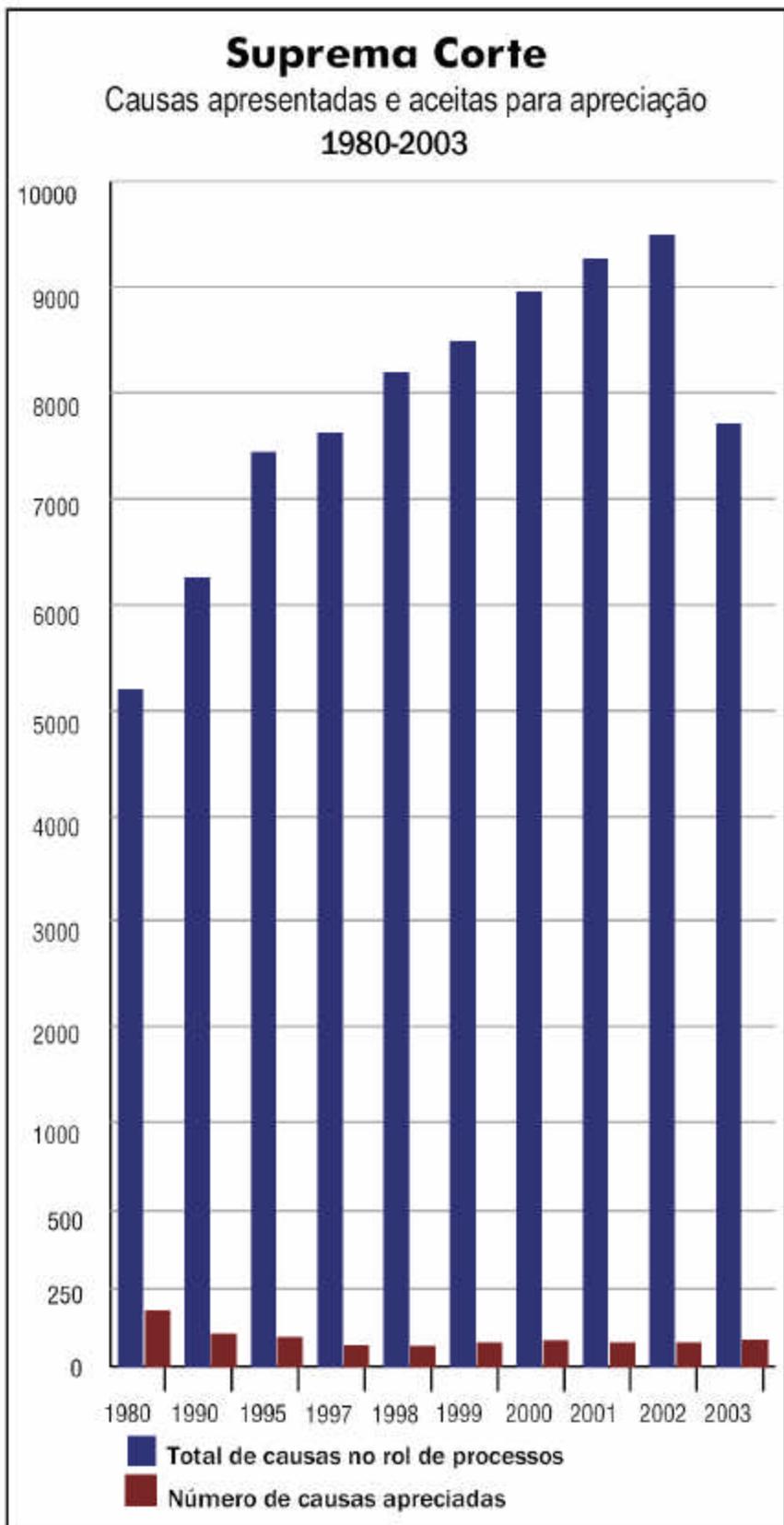
Muito pode ser dito sobre as razões que tornam uma petição digna de *cert* ou, como dizem os advogados, “fazem jus ao *cert*”. Talvez, o principal ponto de interesse seja se o peticionário deve apresentar ou não argumentação sobre os méritos do seu caso na petição e até que ponto deve fazê-lo. Inevitavelmente, em alguma parte da petição deve constar isso, mas, de novo, o principal é demonstrar que há uma divisão de autoridade nas questões legais apresentadas no processo e/ou por que é de interesse público que elas sejam decididas.

PONTOS A CONSIDERAR

Há alguns outros pontos a considerar antes de analisar o que ocorre com as petições para obtenção de *cert* antes de serem apresentadas.

E o que dizer sobre os autos dos processos no tribunal de instância inferior, o tribunal sobre cuja decisão versa o recurso? Em recursos de um tribunal de primeira instância para um juízo recursório intermediário, o peticionário normalmente apresenta uma transcrição completa dos autos do processo da instância inferior. Isso tem sentido, visto que esses recursos representam a oportunidade do litigante que perdeu a causa de explicitar o erro do juízo de primeira instância. Como a Suprema Corte está acima de tudo preocupada em escolher causas que exijam interpretações mais apuradas da lei, o peticionário do *cert* não precisa – e de fato não pode – dar entrada aos autos junto com a petição; pode somente anexar uma cópia do parecer referente ao julgamento da instância inferior. Contudo, o Tribunal Superior é livre para requerer os autos e um advogado pode incorporar ou citar partes pertinentes da transcrição no corpo da petição do *cert*.

Outro tópico que vale a pena mencionar são os memoriais de *amicus curiae* ou de terceiro interessado. Apresentados por pessoas físicas, mas com maior frequência por organizações, eles trazem à atenção da Suprema Corte questões que, embora relevantes para a determinação do *cert*, provavelmente não foram apresentadas pelas partes. Memoriais de *amicus* podem permitir que a instituição selecione as causas de grande interesse ou aquelas cuja relevância legal transcenda o interesse dos reais litigantes. A Suprema Corte afirma que memoriais desse tipo “podem ser de ajuda considerável”, mas os que simplesmente reafirmam os argumentos das partes “sobrecarregam” a instituição e não são considerados. Um exemplo de apresentação muito útil de *amicus* ocorreu no caso *Novo México vs. Reed*, um caso de 1998, envolvendo a obrigação de um Estado de obedecer ao pedido de extradição de outro. Nele, os memoriais de *amicus* apresentados por 40 Estados demonstraram motivos práticos para conceder o *cert* e reverter a decisão da Suprema Corte estadual.



Uma vez que a Suprema Corte receba a petição de *cert* e nenhuma oposição ou memorial de *amicus*, o que acontece?

Antes de 1925, todos os nove juízes examinavam esses memoriais e preparavam um parecer legal em forma de memorando indicando seu ponto de vista e o que deveria ser feito. Com a ampliação da competência da Suprema Corte sobre o *cert* e o resultante aumento de petições de *cert* (de 300 a 400 por período de atividade até chegar a quatro ou cinco vezes esse número), isso se tornou muito difícil, senão impossível. Da mesma forma, com exceções ocasionais, cada petição de *cert* não é revisada mais por todos os juízes. Em vez disso, a tarefa de ler as centenas de petições que circulam a cada semana é atribuída dos assistentes dos juízes (cada juiz tem quatro assistentes, com exceção do presidente que tem direito a cinco). Esses assistentes, agindo em grupo, dividem os processos entre si e preparam memorandos para cada um deles. Distribuídos a todos os juízes que participam do grupo, esse memorandos resumem os fatos, a decisão do juízo de instância inferior e os argumentos das partes. Eles também contêm as opiniões dos assistentes quanto à concessão ou à negativa de revisão pelos juízes. Naturalmente, ao final, cada juiz deve exercer seu direito pessoal de dar parecer sobre cada processo. Como o juiz Byron White certa vez observou, isso "não é tão difícil quanto parece". Há uma estimativa de que mais de 60% dos casos de *cert* pagos e mais de 90% dos casos de *cert in forma pauperis* acabam sendo declarados "totalmente sem mérito para propósitos de revisão".

CASOS PARA DISCUSSÃO

Outro instrumento para atrair a atenção dos juízes para os casos mais prováveis de obter um *cert* é a "lista de discussão". Essa lista, preparada e distribuída pelo presidente da instituição, identifica as causas que qualquer juiz acredita serem dignas de discussão em uma reunião de juízes. A lista de discussão nunca é tornada pública.

Não é permitido ao advogado fazer nenhuma argumentação oral ou de alguma maneira entrar em contato com um juiz para tentar sustentar uma petição de *cert* ou a ela se opor. Em geral, a ação sobre a petição é

aceita dentro das oito semanas seguintes, embora esse não seja um prazo definitivo.

O que acontece na reunião da Suprema Corte?

A prática normal da instituição é considerar todas as petições na lista de discussão em suas reuniões regulares realizadas às sextas-feiras e então anunciar suas decisões na segunda-feira seguinte, a menos que seja deferida a consideração da petição para a reunião seguinte. A essas reuniões somente juízes comparecem. Não pode haver assistentes, secretários, gravadores, etc.

Os juízes seguem o que é conhecido como a “Regra dos Quatro”, isto é, será concedido o *cert* se estiverem a favor dele quatro juízes. Não é uma regra escrita, mas, decorrente de uma tradição bem antiga. Por consequência, *certs* tem sido negados mesmo com a aprovação de três juízes. A filosofia por trás disso é que se uma “minoría considerável” achar que o caso deva ser apreciado e receber um parecer (não necessariamente decidido de uma forma determinada), a Suprema Corte deve considerar os méritos e dar uma decisão sobre o processo.

A instituição, em geral, não presta contas dos motivos para atender a uma petição de *cert*, embora possa declarar que revisará somente certas questões apresentadas na petição ou aquelas que a própria Suprema Corte reformule com base na petição. Ela também normalmente não fornece os motivos de uma negativa. Como o juiz Felix Frankfurter observou certa vez, a carta recursória pode ser negada por inúmeras razões. Pode haver pequenas razões técnicas, como não-cumprimento de prazos, falta de finalidade do pedido recursório ou existência de fundamentos independentes e adequados do Estado para justificar a decisão de juízes de instâncias inferiores. Pode ser também que a causa envolva uma questão de Direito já estabelecida, mas o juízo de instância inferior simplesmente a tenha interpretado ou aplicado mal. Por isso tudo, essa Corte enfatizou em inúmeras ocasiões que a negativa da carta recursória não tem grande significado. A negativa significa apenas que a Suprema Corte recusou o caso. A negativa não pode ser citada como aprovação da decisão do juízo de instância inferior, mesmo que como resultado disso a decisão do tribunal inferior seja mantida em vigor.

Contudo, é verdade que um juiz pode ocasionalmente manifestar de público sua discordância sobre a decisão da Suprema Corte de negar o *cert*. Isso pode resultar em simples registro de discordância ou pode tomar a forma de um parecer mais elaborado. Essas discordâncias, como se poderia supor, não incluem discussões sobre o modo como a causa deveria ser decidida, mas sim se as questões são suficientemente importantes para merecer a concessão do *cert* e se a decisão do juízo de instância inferior deveria ser revisada por esse motivo. Essa divergência pode indicar que, no futuro, o juiz discordante provavelmente será sensível às ações apresentadas na petição.

Se a Suprema Corte atender à petição de *cert*, o secretário da instituição prepara e assina um mandado nesse sentido e notifica os advogados e o tribunal cuja sentença será revisada. Se os autos da instância inferior não tiverem sido apresentados à Suprema Corte, o secretário solicitará ao colega do tribunal inferior que os certifique e envie. ■

As opiniões expressas neste artigo são de responsabilidade do autor.

ATUAÇÃO NA DECISÃO BROWN

Relato de Jack Greenberg

Em 1954, entre os sete advogados que persuadiram a Suprema Corte dos EUA de que a segregação racial era inconstitucional estava um jovem de 27 anos. O advogado, Jack Greenberg, conta sua experiência como participante daquela que foi provavelmente a decisão mais importante da Suprema Corte no século 20 e faz uma reflexão sobre o efeito profundo que teve o caso Brown vs. Conselho de Educação na sociedade americana. Greenberg é professor de Direito na Universidade de Colúmbia, em Nova York, e autor de vários livros, entre eles, Crusaders in the Courts: How a Dedicated Band of Lawyers Fought for the civil rights Revolution (1994).

O caso Brown vs. Conselho de Educação foi encerrado em 17 de maio de 1954 com uma decisão histórica, certamente uma das mais importantes da Suprema Corte dos EUA. Ela demonstra que um exame de constitucionalidade, em particular um exame feito pela Suprema Corte dos Estados Unidos, pode resultar em grandes mudanças sociais. A decisão Brown contribuiu de maneira substancial para a transformação das relações raciais nos Estados Unidos. O princípio Brown transformou o país também no sentido da igualdade para mulheres, portadores de deficiência e idosos, estando na base de todas as outras reivindicações de igualdade de tratamento. Mas quando eu, participante de um grupo de sete advogados liderados pelo futuro juiz da Suprema Corte, Thurgood Marshall, trabalhamos no caso, não podíamos prever quão abrangente ele se tornaria. Achávamos que uma vitória iniciaria uma marcha lenta rumo ao fim da segregação nas escolas. Não imaginávamos à época a forte resistência sulista que se seguiria, o movimento de direitos humanos que surgiria como reação, a legislação de direitos civis dos anos 1960 e outros efeitos irradiadores.

Em 9 de dezembro de 1952 e 8 de dezembro de 1953, compareci à Suprema Corte dos Estados Unidos para defender um caso do Estado de Delaware, um dos cinco casos conhecidos como Brown vs. Conselho de Educação ou Casos de Segregação nas Escolas. Nossa meta era persuadir a Suprema Corte a anular Plessy vs. Ferguson, caso para o qual emitiu decisão em 1896 que aprovava a segregação racial

desde que as instalações oferecidas aos negros fossem iguais às dos brancos, doutrina conhecida como “separados, mas iguais”. Trabalhei, juntamente com Louis L. Redding, o único advogado afro-americano em todo o Estado de Delaware, em um caso que surgiu naquele Estado.

Por que tínhamos recorrido ao tribunal? Não haveria outra maneira melhor de resolver a questão? Em uma democracia, poderíamos pensar que o direito ao voto seria suficiente para corrigir graves injustiças. Mas, naquela época, o sufrágio universal era uma ilusão para muitos afro-americanos. Os legisladores sulistas tinham obtido esse resultado por meio de recusa direta, truques, mudanças ilegais das regras e outros estratagemas. Eleitos e reeleitos pelo eleitorado branco, esses parlamentares ficavam tanto tempo nos cargos que exerciam grande influência no Congresso e estavam sempre dispostos a abortar qualquer possibilidade de mudança na legislação.

Acreditávamos que o Judiciário oferecia meios de lidar com essa injustiça. A Constituição dos EUA prevê um Judiciário independente, livre de influências políticas. Inclui a Declaração de Direitos, que protege os direitos fundamentais de todos os americanos contra abusos praticados pelo governo, mesmo quando esse governo é eleito pela maioria e reflete seus desejos. Mesmo assim, o caso Brown exigiu muito do sistema judiciário. Exigimos que grande parte do país pusesse fim à segregação racial, prática enraizada desde a época da escravidão.

Tínhamos duas linhas principais de argumento. Primeiro, que escolas separadas raramente – ou nunca – eram iguais. Em qualquer lugar onde as escolas negras fossem inferiores em termos tangíveis, mensuráveis (prédios, terrenos, verbas, livros, professores, etc.), a igualdade de tratamento exigia matrícula dos reclamantes negros nas escolas em melhores condições. Era um argumento estreito, visto que não exigia necessariamente o fim da segregação, apenas a melhoria das escolas afro-americanas. Mas, até as escolas ficarem iguais e assim permanecerem, negros e brancos teriam de frequentar as mesmas escolas. Nenhum tribunal tinha determinado que as escolas se integrassem nessas bases.

Nosso segundo argumento era de que a segregação por si só era inconstitucional, mesmo se as escolas separadas fossem iguais.

Nosso caso era diferente dos outros quatro processos *Brown* pelo fato de termos vencido nos tribunais de Delaware, enquanto que os reclamantes nos casos apresentados em Carolina do Sul, Virgínia, Kansas e Distrito de Colúmbia haviam perdido. Os tribunais de Delaware confirmaram que as escolas negras do Estado eram realmente inferiores e ordenaram imediata dessegregação. Entretanto, à luz da decisão do caso *Plessy*, recusaram-se a considerar a

segregação inconstitucional. O Estado tinha recorrido da decisão de dessegregação à Suprema Corte dos EUA. Os interesses em jogo eram enormes, e eu sabia disso.

Eu tinha 27 anos, advogava apenas desde 1949, e era o mais jovem entre os advogados que atuaram naquele dia. Naquela época eu não sabia, mas o caso *Brown* seria o primeiro dos mais de 40 casos de direitos civis que eu defenderia perante a Suprema Corte, algo que se tornou mais freqüente após ter sucedido Thurgood Marshall como diretor-conselheiro do Fundo de Defesa Jurídica e de Educação (LDF) da Associação Nacional para o Progresso das Pessoas de Raça Negra (NAACP). Criado como braço contencioso, livre de impostos, da NAACP, o LDF pouco depois se tornou uma organização independente.

É quase impossível imaginar, mas quando comecei a advogar em 1949, a maioria dos afro-americanos morava em Estados onde os restaurantes não os atendiam, os hotéis não deixavam que entrassem, trens e ônibus exigiam que sentassem em setores reservados apenas para negros, as lojas de departamento não permitiam que experimentassem roupas, os sindicatos exigiam que pertencessem a unidades locais separadas, os empregadores pagavam menos para que fizessem o trabalho mais difícil, mais sujo. Embora na teoria os cidadãos negros tivessem direito ao voto, na prática eles não o tinham na maior parte do Sul do país. Isso ocorria apesar de as emendas constitucionais após a Guerra Civil terem abolido a escravidão, exigido que os Estados dessem igual proteção legal a todos e prometido que a nenhum americano seria negado o direito do voto “em razão de raça, cor ou condição prévia de servidão”.

PREPARAÇÃO PARA O TRIBUNAL

Quando o caso *Brown* chegou à Suprema Corte, já estávamos muito bem preparados. No curso do litígio no Estado, estudei cuidadosamente cada aspecto das escolas envolvidas e os efeitos da segregação nas crianças que as freqüentavam. Havíamos estudado e analisado as leis e sua história tantas vezes que até dormindo eu as recitava. No julgamento em Delaware e em outros julgamentos, apresentamos muitas provas com relação a edifícios, terrenos, equipamentos, livros, professores e assim por diante. Nossas testemunhas eram educadores, psicólogos e um psiquiatra que fez um depoimento de como a segregação prejudicava o aprendizado das crianças negras. Depois, Louis Redding e eu defendemos o caso no tribunal do Estado. Escrevemos extensas sínteses para a Suprema Corte dos EUA. Por muitos dias, antes da apresentação da defesa na Suprema Corte, simulamos uma audiência em tribunal com advogados e professores de Direito. Nossos colegas encarregados dos outros casos fizeram preparação semelhante. Ensaiei em todos os meus casos apresentados à Suprema Corte, e quase nunca me foi feita uma pergunta no tribunal real que não tivesse sido simulada antes.

Um debate jurídico na Suprema Corte é muito diferente daqueles mostrados na televisão ou na imprensa popular. Antes da sessão, os advogados apresentam as sínteses por



Jack Greenberg, segundo a partir da esq., e Thurgood Marshall, advogado-chefe da NAACP, último à dir., trabalham juntos em processo judicial na Flórida em 1952 (Copyright © Bettmann/CORBIS)

escrito, argumentos formais por escrito sobre as questões levadas à apreciação da Corte. Quando os advogados expõem o caso, a Suprema Corte tem em mãos as sínteses, os pareceres de tribunais inferiores e o registro de todos os testemunhos e provas apresentados ao tribunal de primeira instância. Os advogados falam em tons amigáveis. Informam à Suprema Corte sobre dispositivos constitucionais, outras leis e sua história, precedentes, fatos que dizem respeito ao caso, conseqüências de uma decisão e assim por diante. Não há nenhum grito, frase de efeito, levantar exaltado de braços. Tudo soa muito racional e geralmente o é. Em algumas ocasiões, alguns advogados abandonam esse formato comedido, convencional, mas em geral perdem com isso. Espera-se que os juizes da Suprema Corte façam perguntas – muitas perguntas – e interrompam as respostas dos advogados com ainda mais perguntas.

Eu não estava nervoso. Fiz tudo o que pude para me preparar e achava que sabia de tudo o que se devia saber, como também o que poderia surgir. Sentir-se nervoso não se deve apenas à situação, mas à personalidade de cada um. Não fico nervoso em situações difíceis. Não é uma analogia muito boa, mas a que me ocorre agora vem de minha experiência na Segunda Guerra Mundial. Eu estava em um LST (Navio de desembarque de tanques) que fez a primeira investida na praia da ilha de Iwo Jima. Talvez devesse ter ficado nervoso, mas não fiquei. Eu tinha feito todo o possível para me preparar bem.

Nenhum dos juizes nos foi hostil durante a argumentação, mas não paravam de fazer perguntas. Antes do fim da argumentação umas cem perguntas já haviam sido feitas. Como sempre, o juiz que mais fazia perguntas era Felix Frankfurter, ex-professor de Direito. As perguntas iam desde o questionamento se o significado de igualdade mudaria com o passar do tempo a se a Corte deveria determinar dessegregação imediata ou gradual caso decidisse em nosso favor. Como os reclamantes de Delaware já haviam sido matriculados em escolas de brancos, embora que por

motivo de desigualdade de instalações e não devido à ilegalidade da segregação, perguntaram a Louis Redding e a mim se buscávamos uma decisão sobre a questão da segregação. Dei a resposta óbvia: a segregação poderia voltar mesmo se as escolas fossem igualladas. Não faria sentido considerar a segregação inconstitucional nos outros casos, mas não no caso de Delaware. (No final, a Suprema Corte considerou a segregação inconstitucional em todos os casos, inclusive no de Delaware). Quando a argumentação terminou, não lembrei de nada que deveria ter dito ou feito, mas que não conseguira fazê-lo.

A OPOSIÇÃO

Nossos oponentes eram liderados por John W. Davis, o advogado mais importante da época com atuação na Suprema Corte. Ele fora candidato à Presidência dos Estados Unidos pelo Partido Democrata. Atuara em centenas de casos na Suprema Corte. Era chefe do mais poderoso escritório de advocacia dos Estados Unidos. Apresentou uma excelente argumentação. A essência dessa argumentação era que a cláusula de igualdade de proteção contida na 14ª Emenda não tinha como fim abolir a segregação nas escolas. Nenhum dos debates no Congresso demonstrara tal intenção. O Congresso que aprovara a 14ª Emenda também alocara recursos para manter escolas segregadas no Distrito de Colúmbia, controlado pelo governo federal. Alguns dos Estados do Norte que haviam ratificado a emenda tinham escolas segregadas. Com relação a precedentes jurídicos, Davis argumentou que a Suprema Corte em muitas ocasiões tinha aceitado a doutrina “separados, mas iguais”. No caso de 1927, *Gong Lum vs. Rice*, a Suprema Corte defendeu a constitucionalidade das escolas segregadas do Mississippi. Mas, naturalmente, Davis teve de enfrentar o fato de que os conceitos de constitucionalidade evoluem. Como assinalou um dos juizes da Suprema Corte, algo que parecia igualitário em 1865 poderia não ser assim considerado em 1952. Os precedentes de Davis não atingiram seu objetivo, e foi difícil para ele distinguir casos recentes que eliminaram a segregação racial no ensino universitário devido ao valor educativo de freqüentar aulas com população diversificada.

Davis cometeu um grande erro retórico. Ele citou a fábula de Esopo do cachorro que, ao cruzar um córrego, deixou cair um pedaço de carne na tentativa ambiciosa de pegar outro pedaço e acabou por descobrir que era mero reflexo do pedaço original então perdido. Davis nos aconselhou a ficar satisfeitos com a igualdade que existia – ou que logo existiria – entre as escolas de brancos e as escolas de negros e a não jogá-la fora apenas para conseguir “prestígio”. Thurgood Marshall aproveitou a alegoria e argumentou com firmeza que “prestígio” era precisamente a questão que estava em jogo. A segregação estigmatizava e marginalizava os negros. A igualdade exigia que o Estado lhes concedesse o mesmo prestígio que concedia aos outros cidadãos.



Jack Greenberg, centro, com seus colegas do Fundo de Defesa Legal da NAACP – a equipe que participou do caso *Brown vs. Conselho de Administração* – em frente à Suprema Corte. Thurgood Marshall é o quarto a partir da direita (Cortesia: Fundo de Defesa Legal e de Educação da NAACP)

Após o debate pensávamos que havíamos ganhado, mas não tínhamos certeza se a decisão da Suprema Corte seria unânime. Como agora mostram os registros das deliberações, todos os juizes da Suprema Corte consideraram que a segregação era inconstitucional. Mas muitos relutavam em tomar tal decisão porque temiam a resistência do Sul. Não queriam ameaçar a credibilidade daquela Corte emitindo uma decisão que não conseguiriam fazer valer. Para lidar com esse problema, a Suprema Corte decidiu separar a decisão sobre a constitucionalidade da segregação da questão de como implementar tal decisão. Em 1954, declarou a segregação inconstitucional. Em 1955, estabeleceu as normas para dessegregação das escolas.

A DECISÃO

Thurgood Marshall recebeu a informação—talvez do secretário, mas ninguém jamais saberá se foi mesmo dele—de que os casos seriam decididos em 17 de maio de 1954. Talvez porque estivesse próximo do recesso do Judiciário, ele arriscou e foi à Suprema Corte naquele dia. Certo, aquele era o dia da decisão. Ele me ligou no escritório e informei aos outros membros da equipe. Geralmente quando ganhávamos um processo grande havia comemoração no escritório. Mas o caso *Brown* era algo tão avassalador que apenas ficamos por ali, de pé, sentados, pouco ou nada falando ou fazendo. Naturalmente houve muitas coletivas de imprensa naquele dia e nos dias seguintes.

A Suprema Corte havia de fato decidido por unanimidade que a segregação nas escolas era inconstitucional. Em seu parecer por escrito, o presidente da Suprema Corte, Earl Warren, determinou que os argumentos históricos eram inconclusivos, mas aceitou nossa opinião de precedentes legais recentes que exigiam a matrícula de requerentes afro-americanos em escolas de ensino superior. A Corte enfatizou também os efeitos perniciosos da segregação:

A separação de crianças brancas e negras em escolas públicas tem um efeito prejudicial nas crianças de cor. O impacto é maior quando há sanção legal, visto que a política de separar as raças denota, de modo geral, a inferioridade do grupo negro. O senso de inferioridade afeta a motivação da criança para aprender. Portanto, a segregação com sanção legal tende a atrasar o desenvolvimento intelectual e mental das crianças negras, privando-as de alguns benefícios existentes em um sistema escolar com integração racial.

Mas o caso Brown teve repercussão muito além das escolas públicas. Logo ficou evidente, em casos que envolviam outros aspectos da vida, que a Suprema Corte pretendia proibir toda segregação imposta pelos Estados.

Um subtema dos argumentos verbais era se o Sul iria cumprir um mandado judicial de dessegregação. Alguns previram resistência total e mesmo violência. Na verdade, teria sido possível que um ou mais juizes divergissem por temer que tal resultado colocasse em risco a reputação e a credibilidade da Suprema Corte como instituição. Para separar a questão da implementação, a Corte programou um debate à parte sobre a questão de como dessegregar. Isso foi decidido em 1955 em um parecer conhecido como decisão Brown II. Na decisão Brown II, a Suprema Corte deliberou que a hostilidade à dessegregação não justificaria atrasos, mas que os distritos escolares teriam o tempo necessário para fazer mudanças administrativas, tais como redistribuir professores e alunos. Em uma frase que sinalizou o reconhecimento dessas dificuldades, a decisão *Brown II* previa que a dessegregação deveria prosseguir com “toda a velocidade deliberada”.

Houve grande debate sobre se essas palavras permitiriam aos oponentes diminuir o ritmo da dessegregação. Acho que não. Nenhuma redação da decisão de implementação teria superado a forte reação contra o caso Brown nos Estados onde as leis tinham exigido segregação racial. Os recursos para fiscalização da aplicação eram poucos. Todos os congressistas e senadores sulistas, menos três (Lyndon Johnson, Albert Gore, pai, e Estes Kefauver) assinaram o Manifesto Sulista ao Congresso contra a decisão da Suprema Corte. Onze Estados sulistas adotaram Resoluções de Interposição e Anulação (semelhantes às resoluções adotadas no início da Guerra Civil). Vários Estados sulistas criaram Comissões de Soberania Estadual, órgãos do governo dedicados a combater a dessegregação. Alabama, Geórgia, Louisiana, Mississippi, Carolina do Norte, Carolina do Sul e Virgínia aprovaram leis que determinavam o fechamento de escolas que aceitassem crianças negras. O Arkansas revogou sua lei de frequência escolar obrigatória.

Alguns Estados impetraram ação judicial contra a NAACP e seu Fundo de Defesa Legal para limitar suas atividades ou impedir seu funcionamento—uma tática



Thurgood Marshall, primeiro juiz afro-americano da Suprema Corte dos EUA, cumpriu mandato de 1967 a 1992. Como chefe da equipe de defesa legal da NAACP, Marshall liderou a defesa no processo Brown vs. Conselho de Educação (Foto: AP/WWP)

bloqueada por duas decisões importantes da Suprema Corte. Autoridades do Judiciário dos Estados iniciaram procedimentos de suspensão do exercício da profissão de advogados de direitos humanos em Virgínia, Mississippi, Flórida e outros lugares—esforços frustrados por defesa vigorosa. Os Estados que tentavam barrar a dessegregação aprovaram leis de Colocação ou Transferência de Alunos, que exigiam que as crianças negras passassem por complexos procedimentos administrativos com o fim de trocar de escola. Algumas famílias negras que ousavam lutar pela dessegregação sofriam agressões físicas, eram demitidas dos empregos, lhes era negado crédito para investimento em suas fazendas ou negócios, estratégias que tinham como fim intimidá-las.

Havia pouquíssimos recursos para combater esses ataques, como também para lutar pela dessegregação das escolas. Durante parte da luta pela dessegregação das escolas, os Estados de Delaware, Alabama e Louisiana tinham cada um apenas um advogado negro, e outros Estados sulistas não mais que meia dúzia – consequência da proibição quase total, em qualquer lugar do Sul do país, até 1950, de que negros obtivessem diplomas universitários em instituições credenciadas. (Mesmo após o caso *Brown*, até os anos 1960, era necessário entrar com ação judicial para que negros fossem aceitos em universidades de Mississippi, Geórgia, Alabama e Carolina do Sul. Até 1964, o Departamento de Justiça dos EUA não tinha competência para buscar a dessegregação das escolas).

EFEITOS ABRANGENTES

Mesmo assim, no seu devido tempo, a decisão *Brown* atingiu seus objetivos ambiciosos. Esses objetivos eram não apenas o fim da segregação nas escolas, mas também “acirrar o espírito de revolta” dos afro-americanos, nas palavras de Nathan Margold, ex-procurador dos EUA, que em 1931 aconselhou a NAACP a denunciar a falta de recursos para as escolas dos negros como violação da cláusula de igualdade de proteção da 14ª Emenda. A *Decisão* Brown ajudou a inspirar o movimento dos direitos civis: “sit-ins” (negros sentados em balcões de restaurantes e bares só para brancos e recusando-se a sair até serem atendidos), Viagens da Liberdade (negros e brancos sentados em setores proibidos de trens e ônibus, com os negros sentados nos assentos dianteiros reservados aos brancos), várias marchas lideradas por Martin Luther King Jr.

Os tribunais protegiam os manifestantes de maneira quase uniforme. As manifestações públicas articuladas com ações judiciais resultaram na Lei dos Direitos Civis de 1964 e leis semelhantes de meados dos anos 1960. Embora a decisão Brown não tivesse resolvido os problemas raciais da nação, em muitos aspectos foi um grande sucesso. Muitas mudanças sociais benéficas podem ser atribuídas em parte à influência do caso *Brown*. Como resultado da Lei do Direito ao Voto de 1965, há 43 parlamentares negros no Congresso (aproximadamente, ano a ano). Muitas, senão a maioria, das grandes cidades têm ou tiveram prefeitos negros. Os locais públicos em todo o país são abertos a negros e brancos e freqüentados livremente por todos. Há alguns anos, sentei em um restaurante em Memphis, Tennessee, e observei um casal interracial de mãos dadas em uma mesa próxima. Antes da Lei dos Direitos Civis de 1964, haveria uma boa chance do jovem negro ter sido importunado ou agredido.

Oportunidades iguais no trabalho são cada vez mais uma realidade. Não há mais unidades locais de sindicatos segregadas em termos raciais. A legislação que garante o direito à moradia é bastante eficaz e o seria mais ainda se os negros não tivessem restrições de renda. Há diretores executivos negros em grandes empresas americanas como Time Warner, Xerox, Citibank, Merrill Lynch e American Express. Em 1949, quando comecei a exercer a profissão, havia Estados com apenas um único advogado, e o número de advogados negros era extremamente pequeno. Naquela época, no Sul do país, nenhum negro conseguia obter um diploma de nível superior de escola credenciada, com exceção da Universidade Howard em Washington, D.C., e a Escola de Medicina Meharry em Nashville, Tennessee. No Norte, embora não houvesse proibição formal, as oportunidades para os negros eram restritas. Em 1948, não havia nenhum aluno negro na minha turma de formandos da Escola de Direito de Colúmbia. Agora há mais de 10 mil estudantes negros de Direito. Cerca de 17% dos afro-americanos têm diploma universitário.

Isso não significa que a igualdade plena tenha sido atingida. Dados sobre renda, riqueza, saúde e encarceramento, só para citar alguns indicadores, confirmam que, de várias maneiras, a vida dos negros não é tão boa quanto a dos brancos. Apesar disso, a decisão Brown continua a representar a determinação dos americanos de honrar os ideais de sua Constituição e a constatação de que nossa Suprema Corte pode catalisar mudanças fundamentais. E, claro, ocorreram enormes mudanças. ■

As opiniões expressas neste artigo são de responsabilidade do autor.

DECISÕES HISTÓRICAS



Um desenho ilustra que, embora a Suprema Corte tenha grande respeito pelo precedente legal, ela também interpreta a lei de acordo com as condições do mundo contemporâneo (Fonte desconhecida)

“O tribunal se rende às lições da experiência e à força de um melhor raciocínio, reconhecendo que o processo de tentativa e erro, proveitoso nas ciências físicas, é também apropriado à atividade judicial.”

– Louis D. Brandeis, juiz da Suprema Corte dos EUA,
Burnet vs. Coronado Oil and Gas Co., 1932

Desde que a Suprema Corte se reuniu pela primeira vez em 1790, ela já emitiu milhares de opiniões sobre todo e qualquer assunto, desde os poderes do governo aos direitos civis e à liberdade de imprensa. Embora muitas dessas decisões sejam pouco conhecidas e de pouco interesse para o público em geral, muitas se destacam pelo impacto que tiveram na história americana. Apresentamos aqui o resumo de alguns dos casos mais significativos.

MARBURY VERSUS MADISON (1803)

Geralmente conhecida como a mais importante decisão da história da Suprema Corte, *Marbury versus Madison* estabeleceu o princípio da revisão judicial e o poder da Suprema Corte para determinar a constitucionalidade dos atos do legislativo e do executivo.

O caso surgiu de uma disputa política após a eleição presidencial de 1800 na qual Thomas Jefferson, um democrata republicano, derrotou o presidente candidato à reeleição, John Adams, um federalista. Nos últimos dias do governo Adams, o Congresso, de maioria federalista, criou vários cargos judiciais incluindo a nomeação de 42 juizes de paz para o Distrito de Colúmbia. O Senado aprovou as indicações, que foram então assinadas pelo presidente, cabendo ao secretário de Estado a confirmação e distribuição dos cargos. Na pressa das últimas horas, o então secretário de Estado acabou por não confirmar quatro juizes de paz, inclusive William Marbury.

O novo secretário de Estado do presidente Thomas Jefferson, James Madison, recusou-se a ratificar a nomeação

dos mesmos, uma vez que o novo governo estava irritado com os federalistas por tentarem colocar membros do seu partido no judiciário. Marbury entrou com uma ação judicial na Suprema Corte para obrigar Madison a lhe entregar o cargo.

Se a Suprema Corte tomasse o partido de Marbury, ainda assim Madison poderia se recusar a entregar o cargo e ela não tinha como fazer cumprir a ordem. Se deliberasse contra Marbury, correria o risco de submeter o judiciário aos Jeffersonianos permitindo que Marbury não recebesse o cargo para o qual havia sido legalmente nomeado. O presidente da Suprema Corte, John Marshall, resolveu o impasse negando à Suprema Corte a autoridade para atuar nesse caso. Marshall declarou inconstitucional a Seção 13 da Lei do Judiciário que dava esse poder à Suprema Corte, uma vez que ela ampliava sua jurisdição original definida pela própria Constituição. Ao decidir não tomar nenhuma decisão nesse caso, a Suprema Corte assegurou sua posição de árbitro supremo da lei.

GIBBONS VERSUS OGDEN (1824)

O primeiro governo dos Estados Unidos segundo os Artigos da Confederação foi fraco, em parte porque lhe faltava o poder para regulamentar a economia da nova nação, inclusive o fluxo do comércio interestadual. A Constituição deu ao Congresso dos EUA o poder “de regulamentar o comércio... entre os diversos Estados ...”, mas essa autoridade era muitas vezes desafiada pelos Estados que queriam manter o controle sobre os assuntos econômicos.

No início dos anos 1800, o Estado de Nova York aprovou uma lei que exigia que os operadores de barcos a vapor que viajavam entre Nova York e Nova Jersey obtivessem uma licença de Nova York. Aaron Ogden tinha essa licença; Thomas Gibbons não. Quando Ogden soube que Gibbons era seu concorrente e não possuía a referida licença, entrou com uma ação para interditar as viagens dele.

Gibbons possuía uma licença federal para navegar em águas costeiras segundo a Lei das Águas Costeiras de 1793, mas a Suprema Corte do Estado de Nova York concordou com o argumento de Ogden de que Gibbons tinha violado a lei por não ter a licença do Estado de Nova York. Porém, quando Gibbons levou o caso à Suprema Corte, os juizes decidiram pela inconstitucionalidade da lei de Nova York porque ela restringia o poder do Congresso dos EUA de regulamentar o comércio. “A palavra ‘regulamentar’ implica, por natureza, no poder total sobre o que deve ser regulamentado”, declarou a Suprema Corte. Portanto, “ela exclui, necessariamente, a ação de todas que executassem a mesma operação sobre a mesma coisa”.

JUNTA NACIONAL DE RELAÇÕES DE TRABALHO (NLRB) VERSUS JONES & LAUGHLIN STEEL CORP. (1937)

Enquanto o caso *Gibbons versus Ogden* estabeleceu a supremacia do Congresso na regulamentação do comércio interestadual, o caso *NLRB versus Jones & Laughlin* aumentou a autoridade do Congresso da regulamentação do comércio propriamente dito para a regulamentação das práticas comerciais de indústrias engajadas no comércio interestadual.

Jones & Laughlin, um dos maiores produtores de aço do país, violou a Lei Nacional das Relações de Trabalho de 1935 ao demitir 10 empregados por envolvimento em atividades sindicais. A lei proibia uma série de práticas de trabalho desleais e protegia os direitos dos trabalhadores de formar sindicatos e de realizar negociações coletivas. A empresa recusou-se a cumprir uma determinação da NLRB para readmitir os trabalhadores. O Tribunal de Recursos da Circunscrição negou-se a executar a ordem da Junta e a Suprema Corte reviu o processo.

A questão, nesse caso, era se o Congresso tinha ou não autoridade para regulamentar as atividades “locais” de empresas participantes do comércio interestadual – ou seja, atividades que ocorrem dentro de um Estado. Jones & Laughlin insistia que as condições de sua indústria não afetavam o comércio interestadual e, portanto, não estavam sujeitas ao poder de regulamentação do Congresso. A Suprema Corte discordou, declarando que “a paralisação dessas operações [de produção] por conflito industrial teriam um impacto muito sério sobre o comércio interestadual. A prática tem sido pródiga em demonstrar que o reconhecimento do direito dos empregados de ter suas próprias organizações e de escolher representantes para atuar em negociações coletivas é quase sempre uma condição essencial para a paz industrial”. Ao defender a constitucionalidade da Lei Nacional das Relações de Trabalho, a Suprema Corte concedeu uma vitória ao trabalho organizado e preparou o terreno para regulamentações industriais mais abrangentes pelo governo federal.

BROWN VERSUS CONSELHO DE EDUCAÇÃO (1954)

Antes desse caso histórico, muitos Estados e o Distrito de Colúmbia mantinham sistemas de segregação racial em escolas com base na decisão da Suprema Corte no caso *Plessy versus Ferguson*, em 1896, que permitia a segregação se os serviços existentes fossem iguais. Em 1951, Oliver Brown de Topeka, Kansas, desafiou a doutrina “separados, mas iguais” quando processou a direção da escola da cidade em favor de sua filha de oito anos. Brown queria que a filha frequentasse a escola de crianças brancas que ficava a cinco quarteirões da sua casa e não a de crianças negras a 21 quarteirões de



Ernesto Miranda, à direita, com seu advogado (Copyright © Bettmann/CORBIS)

distância. Por achar que as escolas eram praticamente iguais, o tribunal federal deliberou contra Brown.

Entretanto, os pais de outras crianças negras da Carolina do Sul, Virgínia e Delaware entraram com processos semelhantes. O tribunal de Delaware concluiu que as escolas de crianças negras eram inferiores às de crianças brancas e ordenou que elas fossem transferidas de escola, mas as autoridades escolares apelaram da decisão e recorreram à Suprema Corte.

A Corte apreciou os argumentos de todos esses casos ao mesmo tempo. As sínteses apresentadas pelos reclamantes negros incluíam dados e depoimentos de psicólogos e cientistas sociais sobre os males causados às crianças negras pela segregação. Em 1954, a Suprema Corte decidiu por unanimidade que "... na área da educação não havia lugar para a doutrina 'separados, mas iguais'" e concluiu que a segregação nas escolas públicas nega às crianças negras "a igual proteção das leis garantida pela Décima-Quarta Emenda à Constituição".

GIDEON VERSUS WAINWRIGHT (1963) MIRANDA VERSUS ARIZONA (1966)

Nos anos 1960, duas decisões da Suprema Corte respaldaram os direitos das pessoas acusadas de cometerem crimes.

Clarence Earl Gideon foi preso por arrombar um salão de jogos na Flórida em 1961. Quando pediu à Suprema Corte um advogado para defendê-lo, o juiz negou o pedido alegando que a lei estadual só exigia a indicação de um advogado em casos graves – casos envolvendo a morte de pessoas ou passíveis de pena de morte. Gideon fez sua própria defesa e foi condenado. Na prisão, passou grande parte do tempo na biblioteca estudando livros de Direito e escrevendo uma petição à Suprema Corte para apreciação do seu caso. A Corte decidiu que Gideon não havia tido um julgamento justo e determinou que todos os Estados tinham a obrigação de contratar um advogado para as pessoas acusadas de crimes e que não tivessem recursos para tal. Ao

ser julgado novamente com o auxílio de um advogado de defesa, Gideon foi absolvido.

Bastaram três anos para a Suprema Corte decidir que os acusados deveriam ter direito a um advogado bem antes de entrar em uma sala de audiência. Ernesto Miranda foi condenado por seqüestro e estupro em um tribunal estadual. Sua condenação baseou-se em uma confissão feita por Miranda a policiais, após duas horas de interrogatório, sem ter sido informado que tinha o direito de solicitar a presença de um advogado. Em sua decisão a Suprema Corte exigiu que os policiais, ao realizar prisões, devem informar os detidos sobre os chamados Direitos Miranda, segundo os quais o suspeito tem o direito de permanecer em silêncio, pois qualquer coisa que diga pode ser usada contra ele; tem o direito à presença de um advogado durante o interrogatório; e, caso não tenha recursos, poderá contar com serviços de um advogado pago pelo Estado.

Miranda versus Arizona é uma das decisões da Suprema Corte mais conhecidas porque os Direitos Miranda são freqüentemente dramatizados nos filmes americanos e programas de TV. Entretanto, em 1999, um tribunal federal de apelação contestou a decisão no caso Dickerson versus Estados Unidos, em que um assaltante de banco condenado alegou que os seus direitos não haviam sido comunicados de forma adequada. Em junho de 2000, a Suprema Corte absolveu Dickerson em uma decisão por 7 a 2 que reafirmou a validade dos Direitos *Miranda*.

NEW YORK TIMES CO. versus SULLIVAN (1964)

A Primeira Emenda à Constituição dos EUA garante a liberdade de imprensa, mas durante anos a Suprema Corte recusou-se a usá-la para proteger os meios de comunicação contra ações judiciais por difamação – ações judiciais decorrentes da publicação de informações falsas que prejudicam a reputação de alguém. A decisão da Suprema Corte em *New York Times Co. versus Sullivan* revolucionou a lei de difamação nos Estados Unidos com a decisão de que autoridades públicas não poderiam demandar um processo

por difamação provando simplesmente que a informação publicada é falsa. A Suprema Corte determinou que o reclamante também deve provar que os repórteres ou editores agiram de “má-fé” e publicaram a informação “sem a preocupação de confirmar sua veracidade”.

O caso surgiu com um anúncio de página inteira colocado no *New York Times* pela Conferência da Liderança Cristã do Sul com o objetivo de levantar fundos para a defesa legal dos direitos civis do líder Martin Luther King Jr., que tinha sido preso no Alabama em 1960. L.B. Sullivan, um comissário urbano em Montgomery, Alabama, responsável pelo departamento de polícia, afirmou que o anúncio o caluniava descrevendo de forma falsa as ações da força policial da cidade. Sullivan processou os quatro clérigos que colocaram o anúncio e o *New York Times*, que não tinha apurado a precisão do conteúdo.

O anúncio continha várias inverdades, e um júri decidiu pela indenização de US\$ 500 mil a Sullivan. O *Times* e líderes dos direitos civis apelaram da decisão e a Suprema Corte deliberou por unanimidade em seu favor. A Suprema Corte decidiu que as leis de difamação não podem ser usadas “para impor sanções à expressão de crítica à conduta oficial de autoridades públicas” e que exigir dos críticos que comprovem a veracidade de seus comentários levaria à autocensura. A Suprema Corte não encontrou provas de que o *Times* ou os clérigos usaram de má-fé na publicação do anúncio. ■

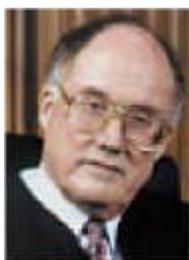
Reimpresso a partir da publicação do Departamento de Estado dos EUA “Visão Geral sobre o Governo dos EUA” (An Outline of U.S. Government). (<http://usinfo.state.gov/products/pubs/outusgov/ch6.htm>)

OS JUIZES DA SUPREMA CORTE DOS EUA



Foto: Richard Strauss/ Instituto Smithsonian / Acervo da Suprema Corte dos EUA

Foto oficial dos atuais juizes da Suprema Corte dos EUA. À frente, da esquerda para a direita: Antonin Scalia, John Paul Stevens, presidente William H. Rehnquist, Sandra Day O'Connor e Anthony M. Kennedy. Atrás, da esquerda para a direita: Ruth Bader Ginsburg, David Hackett Souter, Clarence Thomas e Stephen G. Breyer. Suas biografias completas podem ser encontradas no site da Suprema Corte <http://www.supremecourtus.gov/about/biographiescurrent.pdf>.



O presidente da Suprema Corte dos EUA, William Rehnquist, nasceu em Milwaukee, Wisconsin, em 1924. Formou-se em Direito pela Universidade de Stanford na Califórnia; exerceu a advocacia em Phoenix, Arizona, e serviu como procurador-geral adjunto de Justiça dos Estados Unidos de 1969 a 1971. Foi o presidente Richard Nixon quem nomeou Rehnquist para a Suprema Corte. Ele assumiu o cargo de juiz da instituição em 1972 e, em 1986, o presidente Ronald Reagan o nomeou presidente.



O juiz da Suprema Corte dos EUA John Paul Stevens nasceu em Chicago, Illinois, em 1920. Formou-se em Direito pela Universidade Northwestern em Chicago, exerceu a advocacia em Illinois e serviu como juiz do Tribunal de Recursos da Sétima Circunscrição dos EUA de 1970 a 1975. Foi o presidente Gerald Ford quem nomeou Stevens juiz da Suprema Corte, cargo que assumiu em 1975.



A juíza da Suprema Corte dos EUA Sandra Day O'Connor nasceu em El Paso, Texas, em 1930. Formou-se em Direito pela Universidade de Stanford na Califórnia, exerceu a advocacia no Arizona, onde serviu como procuradora-geral adjunta, senadora estadual e juíza do Tribunal de Recursos do Arizona. Foi o presidente Reagan quem indicou O'Connor, a primeira mulher nomeada juíza da Suprema Corte, cargo que assumiu em 1981.



O juiz da Suprema Corte dos EUA, Antonin Scalia, nasceu em Trenton, Nova Jersey, em 1936. Formou-se em Direito pela Universidade de Harvard em Cambridge, Massachusetts e foi advogado, professor de Direito e funcionário do governo antes de ser nomeado juiz do Tribunal de Recursos da Circunscrição do Distrito de Colúmbia dos EUA em 1982. Foi o presidente Ronald Reagan quem nomeou Scalia juiz da Suprema Corte, cargo que assumiu em 1986.



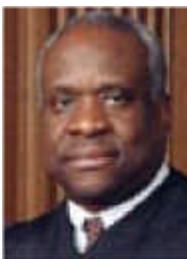
O juiz da Suprema Corte dos EUA Anthony M. Kennedy nasceu em Sacramento, Califórnia, em 1936. Formou-se em Direito pela Universidade de Harvard em Cambridge, Massachusetts; exerceu a advocacia em São Francisco e Sacramento, Califórnia; e foi nomeado juiz do Tribunal de Recursos da Nona

Circunscrição dos EUA em 1975. Foi o presidente Ronald Reagan quem nomeou Kennedy juiz da Suprema Corte, cargo que assumiu em 1988.



O juiz da Suprema Corte dos EUA David Hackett Souter nasceu em Melrose, Massachusetts, em 1939. Formou-se em Direito pela Universidade de Harvard em Cambridge, Massachusetts; serviu como procurador-geral adjunto, subsecretário de Justiça e secretário de

Justiça do Estado de New Hampshire; foi também juiz do Superior Tribunal de Justiça de New Hampshire e da Suprema Corte de New Hampshire. Foi o presidente George H.W. Bush quem nomeou Souter juiz da Suprema Corte, cargo que assumiu em 1990.



O juiz da Suprema Corte dos EUA Clarence Thomas nasceu perto de Savannah, Geórgia, em 1948. Formou-se em Direito pela Universidade de Yale em New Haven, Connecticut; trabalhou como advogado particular e ocupou cargos governamentais, inclusive o de presidente da Comissão

de Oportunidades Iguais de Trabalho dos EUA; e tornou-se juiz do Tribunal de Recursos da Circunscrição do Distrito de Colúmbia dos EUA em 1990. Foi o presidente George H.W. Bush quem nomeou Thomas juiz da Suprema Corte, cargo que assumiu em 1991.



A juíza da Suprema Corte dos EUA Ruth Bader Ginsburg nasceu no Brooklyn, Nova York, em 1933. Formou-se em Direito pela Universidade de Colúmbia na Cidade de Nova York, foi professora de Direito, assessora jurídica da União Americana das Liberdades Cívicas e, em 1980, juíza do Tribunal de Recursos da

Circunscrição do Distrito de Colúmbia dos EUA. Foi o presidente Bill Clinton quem nomeou Ginsburg juíza da Suprema Corte, cargo que assumiu em 1993.



O juiz da Suprema Corte dos EUA Stephen G. Breyer nasceu em São Francisco, Califórnia, em 1938. Formou-se em Direito pela Universidade de Harvard em Cambridge, Massachusetts; trabalhou no governo e no meio acadêmico; serviu ainda como juiz do Tribunal de

Recursos da Primeira Circunscrição dos EUA de 1980 a 1990, além de ter sido o seu juiz-chefe de 1990 a 1994. Foi o presidente Bill Clinton quem nomeou Breyer juiz da Suprema Corte, cargo que assumiu em 1994. ■

Créditos das fotos

Presidente da Suprema Corte, William H. Rehnquist: foto de Richard Strauss, Instituto Smithsonian, Acervo da Suprema Corte dos EUA

Juiz John Paul Stevens: foto de Steve Petteway, Acervo da Suprema Corte dos EUA

Juíza Sandra Day O'Connor: foto de Dane Penland, Instituto Smithsonian, Acervo da Suprema Corte dos EUA

Juiz Antonin Scalia: foto da National Geographic Society, cortesia da Suprema Corte dos EUA

Juiz Anthony Kennedy: foto de Robin Reid, Acervo da Suprema Corte dos EUA

Juiz David Souter: foto de Joseph Bailer, National Geographic Society, cortesia da Suprema Corte dos EUA

Juiz Clarence Thomas: foto de Hugh Talman, Acervo da Suprema Corte dos EUA

Juíza Ruth Bader Ginsburg: foto de Steve Petteway, Acervo da Suprema Corte dos EUA

Juiz Stephen Breyer: foto de Steve Petteway, Acervo da Suprema Corte dos EUA

TRABALHO DE BASTIDORES

A Suprema Corte dos EUA conta com dez funcionários para ajudá-la a desempenhar suas funções. Apresentamos o relato, em primeira pessoa, de quatro desses funcionários que trabalham atualmente para a Suprema Corte: o secretário, o marshal, uma espécie de delegado da Suprema Corte, o relator de decisões e o assessor de Comunicação Social. Os funcionários discutem seu papel na administração da Suprema Corte e o que acham sobre seu trabalho. Os outros funcionários são o assistente administrativo do presidente da Suprema Corte dos EUA, o bibliotecário, o diretor de orçamento e de pessoal, o conselheiro da Suprema Corte, o curador e o diretor de informática.



William K. Suter
Secretário da Suprema Corte

William K. Suter tornou-se o 19º secretário da Suprema Corte dos EUA em 1991. Antes disso, foi oficial de carreira e advogado do Exército dos EUA. Aposentou-se no posto de major-general. Formou-se na Universidade Trinity de San Antonio, no Texas, e na Faculdade de Direito da Universidade Tulane de Nova Orleans, na Louisiana.

Na época em que minha carreira de juiz auditor do Exército e meu tempo de serviço se aproximavam do fim, fiquei sabendo que uma vaga de secretário seria aberta na Suprema Corte dos EUA. Eu me candidatei ao cargo e, dois dias após minha entrevista, consegui o emprego. Isso aconteceu há 14 anos, e todos os dias têm sido maravilhosos desde que fui designado o 19º secretário da Suprema Corte.

O secretário é, essencialmente, um canal entre os advogados, os litigantes, o povo e a Suprema Corte.

Todos os tribunais que eu conheço no mundo contam com um secretário. No Canadá, ele é chamado de oficial judiciário. No Brasil, ele é chamado de secretário-geral. Em toda a Europa e Ásia, cada tribunal tem um secretário.

Quando uma pessoa se dirige à Suprema Corte dos EUA para protocolizar uma ação, recurso ou petição não vê ninguém usando uma toga, vê o secretário ou um de seus indicados que se encarregará da papelada. Aqui na Suprema Corte há 32 secretários, inclusive assistentes jurídicos

(paralegais), assistentes jurídicos não paralegais e advogados altamente capacitados. Reunimos a documentação e nos asseguramos de que os casos estão qualificados para a apreciação da Suprema Corte e protocolizados de maneira adequada. Preparamos os documentos de forma que os juízes possam fazer uso deles e tomar sua decisão com relação às partes.

Também tenho outras funções cerimoniais na Suprema Corte. Entre elas, participo de todas as sessões de argumentação; sento-me em uma ponta do banco e o delegado (*marshal*) da Suprema Corte se senta na outra. Ficamos lá para oferecer toda assistência necessária aos juízes. Além disso, quando há pedido para que um advogado atue na Suprema Corte – para atuar na Suprema Corte é preciso ser membro de nossa Ordem – o presidente da Suprema Corte considera o pedido e o concede, e eu tomo o juramento de cargo para esse novo membro da Ordem.

Já ouvi mais de mil argumentações orais desde que comecei a trabalhar aqui, e, embora os advogados que se apresentam à Suprema Corte estudem e ensaiem seus argumentos por muitas horas, ainda há muito nervosismo porque eles sabem que estão diante de nove juízes excepcionalmente brilhantes que já leram todas as sínteses e prepararam dúzias de perguntas.

Procuramos ajudar os advogados para que não fiquem ainda mais nervosos do que o esperado durante a argumentação diante da Suprema Corte. Redigi um folheto para aconselhá-los sobre o que recomendo fazer e o que recomendo que eles não façam. Em qualquer situação, a argumentação oral é o ponto alto do exercício da advocacia.

Os atuais juízes da Suprema Corte estão no 11º mandato juntos. Esta instituição continua a ser orientada por dois princípios: tradição e disciplina. Um exemplo de tradição na Suprema Corte é o traje a rigor composto de fraque e calças listradas que o delegado da Corte e eu vestimos sempre que estamos aqui, traje que todos os secretários e delegados usaram antes de nós. Quanto à disciplina, não há casos grandes e casos pequenos na Suprema Corte; todos são importantes, e ninguém se envolve emocionalmente com eles. Você apenas faz seu trabalho.

Por ser estudante de Direito durante vários anos, advogado, cidadão americano e por sempre ter tido muito

respeito por nosso sistema judiciário e pela Suprema Corte, só o fato de entrar neste prédio todas as manhãs já faz com que eu me sinta valorizado. Acredito que todos aqui compartilham a idéia de que temos a missão de trabalhar pela Suprema Corte para que ela cumpra sua missão constitucional para com o povo.



Pamela Talkin
Delegada

Pamela Talkin é a décima delegada da Suprema Corte dos EUA e a primeira mulher a ocupar esse cargo. Ela completou os cursos de bacharelado e mestrado em espanhol na Faculdade Brooklyn da Universidade Municipal de Nova York. Antes disso, trabalhou como vice-diretora executiva do Escritório de Conformidade dos EUA, uma agência reguladora.

Eu supervisiono a segurança, as operações e a manutenção do prédio da Suprema Corte. Minha função mais evidente é comparecer a todas as sessões da Corte para cumprir a responsabilidade que me foi confiada: abrir as sessões no período em que elas ocorrem, de outubro a junho. Antes do início dos trabalhos eu bato o martelo – sou a única pessoa no tribunal com um martelo — , apresento os nove juizes e faço o anúncio de abertura oficial da Suprema Corte, que inclui dizer: "Atenção! Atenção! Atenção!"

Sou a primeira delegada mulher e apenas a décima a ocupar o cargo na Suprema Corte. Todos os meus predecessores usavam um traje formal. Quando me tornei delegada, não tive dúvida de que teria de usar as mesmas roupas que os homens dessa função sempre usaram nas sessões da Suprema Corte: um traje formal com fraque, calças largas listradas e um colete.

Uma de minhas funções mais importantes é garantir a segurança da Suprema Corte. Dirijo a polícia independente desta instituição na tarefa de proteger o prédio e fornecer segurança aos juizes, aos outros funcionários da Suprema Corte e aos visitantes. Estava há cerca de oito semanas no cargo de delegada quando aconteceram os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Com relação à proteção da Suprema Corte, aquele evento mudou a maneira como todos nós víamos a segurança e o acesso a locais públicos.

Outra das minhas principais funções é "zelar pela Suprema Corte", ou seja, sou responsável por acompanhar os juizes ao Congresso para o discurso do Estado da União, às cerimônias presidenciais de posse, aos funerais oficiais e a outras funções oficiais, assim como garantir a segurança desses juizes nesses eventos. Além disso, meu escritório coordena a maior parte das cerca de mil palestras, recepções, jantares e outros eventos realizados anualmente na Suprema Corte.

Devido à importância da Suprema Corte para este país e para nossa estrutura constitucional, este é um lugar maravilhoso para trabalhar no dia-a-dia. As pessoas aqui são extraordinariamente profissionais, seguras e inteligentes. Há algo novo todos os dias. A Suprema Corte e os juizes fazem um trabalho notável, e isso é parte de nossa antiga tradição. Todos os dias, turistas visitam o prédio da Suprema Corte, que não é apenas estrutura física magnífica, mas também símbolo extraordinário de seu papel filosófico e político.

Uma das grandes surpresas que tive foi descobrir que, apesar da importância dos juizes e de outras pessoas que trabalham aqui, a Suprema Corte não é uma instituição hierárquica rígida. Todos respeitamos a instituição e os cargos institucionais que cada um ocupa, todos são cordiais e igualitários na forma como se relacionam.



Frank Wagner
Relator de Decisões

Frank Wagner tornou-se o 15o relator de decisões da Suprema Corte dos EUA em 1987. Ele se formou na Universidade de Cornell de Ithaca, Nova York, e na Faculdade de Direito Dickinson de Carlisle, Pensilvânia. Antes disso, Wagner trabalhou como advogado e editor jurídico.

Minha principal função é publicar todos os pareceres jurídicos emitidos pela Suprema Corte em um conjunto de *livros chamado United States Reports* [Livro de registro das jurisprudências dos EUA]. Esses volumes são uma publicação oficial da Suprema Corte.

Antes da Corte emitir um parecer, meu pessoal e eu examinamos com cuidado cada um deles para que as referências e citações sejam precisas e também para evitar erros tipográficos e de gramática. Também produzimos resumos analíticos dos pareceres. Neste escritório, um advogado e um assistente jurídico lêem todas as versões

preliminares dos pareceres emitidos sobre todos os casos antes da publicação.

Sou o 15º relator de decisões da Suprema Corte desde 1789. Alexander Dallas foi o primeiro. Ele trabalhou como relator desde os primeiros momentos em que a Suprema Corte iniciou seus trabalhos em 1789. Dallas não era funcionário da instituição, mas sim um empreendedor que tomou notas detalhadas do que acontecera naquela sessão e depois as vendeu ao público. Hoje, minha função é uma das cinco na Suprema Corte criadas por lei.

Qualquer advogado que se dirige à Suprema Corte para defender uma causa consulta nossos relatórios para um estudo minucioso do que a Corte tem decidido em todos os casos ao longo dos anos. Grande parte da interação durante a argumentação oral se dá com os juizes solicitando que os advogados destaquem as diferenças entre sua argumentação daquela que a Corte decidiu em outros casos. A posição de uma vírgula colocada de forma diferente pode mudar o sentido legal de uma decisão. Se você estiver defendendo uma causa na Suprema Corte, precisa saber exatamente como a instituição já se manifestou a respeito. Advogados, juizes e professores de Direito consultam nossos relatórios.

Há alguns anos, um visitante estrangeiro perguntou-me como a Suprema Corte evitava que a imprensa, entre outros, deturpasse as decisões que emitia. A resposta é que preparamos relatórios oficiais das decisões e os publicamos tão logo seja possível, tanto em papel quanto na Internet.

A informatização dos relatórios da Suprema Corte tem promovido mudanças significativas em meu trabalho ao longo dos anos. Antes as pessoas precisavam esperar pelo menos três ou quatro dias para obter uma cópia em papel de cada parecer individual da Corte. Hoje produzimos a imagem eletrônica da decisão e a colocamos em nosso próprio site em questão de horas a partir de sua emissão. Qualquer pessoa interessada no caso, em qualquer lugar do mundo, pode ler o que a Corte decidiu.

Antes de trabalhar aqui, fui editor jurídico em uma editora e publiquei várias coleções de Direito, inclusive a versão comercial do livro de registro das jurisprudências que eu produzo hoje em dia. Fiz faculdade de Língua Inglesa e depois comecei o curso de Direito. Quando completei meus estudos, queria um emprego que me permitisse utilizar essas duas áreas de conhecimento. Assim que este cargo ficou vago, me candidatei a ele e consegui a posição, que eu considero o melhor cargo possível dentro da carreira de editor jurídico. Estou aqui há 18 anos e espero continuar até minha aposentadoria.



Kathleen Landin Arberg Assessora de Comunicação Social

Kathleen Landin Arberg tornou-se a quinta assessora de Comunicação Social da Suprema Corte dos EUA em 1999. Arberg formou-se na Universidade de Virgínia e já trabalhou como funcionária da seção de protocolos do Tribunal de Recursos da Quarta Circunscrição dos EUA, assistente jurídica do Tribunal Fiscal dos EUA e gestora de casos na Vara de Falências e Concordatas dos EUA.

Sou assessora de Comunicação Social na Suprema Corte dos EUA e a quinta pessoa a ocupar o cargo, criado em 1935. Na época, o presidente da Suprema Corte percebeu que os pareceres da instituição estavam sendo relatados de forma imprecisa pela mídia e às vezes não eram sequer relatados. Para sanar o problema, criou-se o Escritório de Comunicação Social, a fonte das informações sobre a Suprema Corte e um ponto de contato entre repórteres e público.

Atuo como porta-voz da Suprema Corte. Minhas responsabilidades principais são informar o público sobre a história e o funcionamento da Suprema Corte, emitir comunicados, a partir de meu escritório, sobre as decisões e pareceres emitidos pela instituição ao mesmo tempo em que os juizes o fazem no tribunal, além de facilitar uma cobertura jornalística precisa e bem-informada.

O corpo de imprensa da Suprema Corte é composto de aproximadamente 35 pessoas de 18 empresas jornalísticas designadas para cobrir os eventos da instituição em tempo integral. Porém, casos de grande repercussão podem atrair mais de 100 repórteres à Suprema Corte. Oferecemos uma sala de imprensa para uso desses profissionais. Os jornalistas que cobrem a Suprema Corte com regularidade têm locais determinados para trabalhar. Oferecemos cabinas de radiodifusão adequadas para repórteres de rádio e TV.

Não é permitido o uso de câmeras no tribunal, por isso os esboços de artistas são úteis para ilustrar as argumentações orais. Porém, após as argumentações orais, repórteres e equipes de câmera reúnem-se na praça de mármore, em frente ao prédio da Suprema Corte, para entrevistar os advogados que trabalham no caso.

Ninguém sabe quais serão os pareceres até que sejam anunciados pelos juizes às dez da manhã. Portanto, sempre há um clima de suspense. Isso se aplica especialmente quando o final da sessão se aproxima, momento em que normalmente são decididos os casos mais esperados.

Meu escritório organiza os pareceres na ordem em que são anunciados no tribunal. Eles são anunciados segundo a ordem de antigüidade dos juizes que redigiram o parecer.

Ouvimos os anúncios da Suprema Corte em minha sala por meio de alto-falantes e distribuimos os pareceres um a um, à medida que são anunciados no tribunal. O juiz que redigiu o parecer resume os fatos do caso e a decisão da Suprema Corte. Alguns repórteres ouvem os anúncios em meu escritório, assim podem obter cópias dos pareceres imediatamente e começar a redigir seus artigos. Outros repórteres preferem ouvir os anúncios no tribunal, onde se sentam em um setor reservado à imprensa.

O Escritório de Comunicação Social nunca comenta ou tenta explicar um parecer, já que o próprio parecer fala por si só. Entretanto, fornecemos orientação a jornalistas apontando-lhes a direção das fontes ou as pessoas que não pertencem à Suprema Corte e que podem ser úteis a eles, como advogados que trabalharam no caso ou especialistas em Direito Constitucional.

As opiniões expressas neste artigo são de responsabilidade dos autores.

Crédito das fotos: Retratos de Barry Fitzgerald,
Programas Internacionais de Informação,
Departamento de Estado

BIBLIOGRAFIA

Leituras adicionais sobre a Suprema Corte dos EUA

- Devins, Neal e Davison M. Douglas, orgs. *A Year at the Supreme Court* [Um Ano na Suprema Corte]. Durham, NC: Duke University Press, 2004.
- Dorf, Michael C., org. *Constitutional Law Stories* [Histórias sobre Direito Constitucional]. Nova York: Foundation Press, 2004.
- Faigman, David L. *Laboratory of Justice* [Laboratório de Justiça]. Nova York: Times Books, 2004.
- Fried, Charles. *Saying What the Law Is: The Constitution in the Supreme Court* [Interpretando a Lei: A Constituição na Suprema Corte]. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.
- Hammond, Phillip E., et al. *Religion on Trial: How Supreme Court Trends Threaten Freedom of Conscience in América* [A Religião em Julgamento: Como as Tendências da Suprema Corte Ameaçam a Liberdade de Consciência nos Estados Unidos]. Walnut Creek, CA: AltaMira, 2004.
- Hartman, Gary R. et al. *Landmark Supreme Court Cases: The Most Influential Decisions of the Supreme Court of the United States* [Casos Marcantes da Suprema Corte: As Decisões mais Relevantes da Suprema Corte dos Estados Unidos]. Nova York: Facts on File, 2004.
- Hitchcock, James. *The Supreme Court and Religion in American Life* [A Suprema Corte e a Religião na Vida Americana]. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2004.
- Hoekstra, Valerie J. *Public Reaction to Supreme Court Decisions* [Reação Pública às Decisões da Suprema Corte]. Nova York: Cambridge University Press, 2003.
- Ivers, Gregg e Kevin T. McGuire. *Creating Constitutional Change: Clashes over Power and Liberty in the Supreme Court* [A Criação de Mudança Constitucional: Embates sobre Poder e Liberdade na Suprema Corte]. Charlottesville, VA: University of Virginia Press, 2004.
- Jost, Kenneth. *The Supreme Court A to Z* [A Suprema Corte de A a Z]. Washington, D.C. CQ Press, 2003.
- Lanier, Drew Noble. *Of Time and Judicial Behavior: United States Supreme Court Agenda-Setting and Decision-Making, 1888-1997* [Tempo e Comportamento Jurídico: Definição de Pauta e Tomada de Decisão na Suprema Corte dos Estados Unidos, 1888-1997]. Selinsgrove PA: Susquehanna University Press, 2003.
- O'Brien, David M. Storm Center: *The Supreme Court in American Politics* [Olho do Furacão: A Suprema Corte na Política Americana]. Nova York: W.W. Norton and Co, Inc., 2005.
- O'Connor, Sandra Day. *The Majesty of the Law: Reflections of a Supreme Court Justice* [A Majestade do Direito: Reflexões de uma Juíza da Suprema Corte]. Nova York: Random House, 2004.
- Parker, Richard A., org. *Free Speech on Trial: Communication Perspectives on Landmark Supreme Court Decisions* [Liberdade de Expressão em Julgamento: Perspectivas das Comunicações em Decisões Marcantes da Suprema Corte]. Tuscaloosa, AL: University of Alabama Press, 2004.
- Samuels, Suzanne U. *First Among Friends: Interest Groups, the U.S. Supreme Court, and the Right to Privacy* [Entre os Amigos, Alguns São mais Amigos: Os Grupos de Interesse, a Suprema Corte dos EUA e o Direito à Privacidade]. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, 2004.
- Savage, David G. e Joan Biskupic. *Guide to the Supreme Court* [Manual da Suprema Corte]. Washington, D.C.: CQ Press, 2004.
- Tushnet, Mark. *A Court Divided: The Rehnquist Court and the Future of Constitutional Law* [Uma Suprema Corte Dividida: A Corte de Rehnquist e o Futuro do Direito Constitucional]. Nova York: W.W. Norton and Co, Inc., 2005.
- Urofsky, Melvin I., org. *One Hundred Americans Making Constitutional History: A Biographical History* [Cem Americanos Fazendo História Constitucional: Uma História Biográfica]. Washington, D.C.: CQ Press, 2004.

O Departamento de Estado dos EUA não se responsabiliza pelo conteúdo e disponibilidade dos recursos de outras agências e organizações relacionados acima. Todos os links de internet estavam ativos em abril de 2005.

RECURSOS NA INTERNET

Fontes de informações on-line sobre a Suprema Corte dos EUA

Acervo da Suprema Corte

<http://supct.law.cornell.edu/supct/>

Atenção: Multimídia da Suprema Corte dos EUA

<http://www.oyez.org/oyez/frontpage>

Casos Importantes da Suprema Corte

<http://www.landmarkcases.org/>

Centro da Constituição Nacional

<http://www.constitutioncenter.org/>

Guia de Pesquisa na Internet sobre a Suprema Corte

<http://www.llrx.com/features/supremectwebguide.htm>

Informações sobre a Suprema Corte na CNN

<http://www.cnn.com/LAW/scotus/archive/>

Manual Básico sobre a Suprema Corte (ABA)

<http://www.abanet.org/publiced/preview/scprimer.pdf>

Monitor da Suprema Corte dos EUA

<http://www.law.com/jsp/scm/index.jsp>

No Rol de Processos

<http://docket.medill.northwestern.edu/>

Página da Suprema Corte no Washington Post

<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/nation/courts/supremecourt/>

Programa Bolsistas da Suprema Corte

<http://www.fellows.supremecourtus.gov/index.html>

Projeto Curiae

<http://curiae.law.yale.edu/>

Site da Suprema Corte

<http://www.supremecourtus.gov/>

Sociedade Histórica da Suprema Corte

<http://www.supremecourthistory.org/>

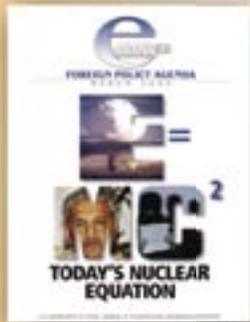
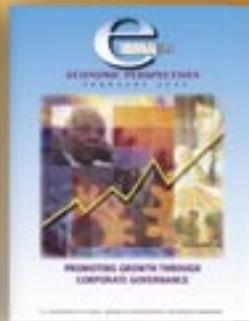
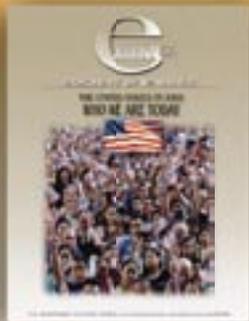
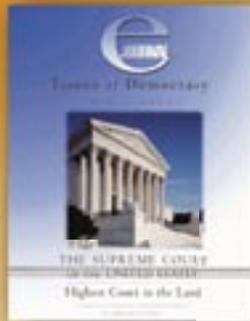
Suprema Corte: Uma Viagem Através do Tempo

<http://www.courttv.com/archive/multimedia/supremecourt/>

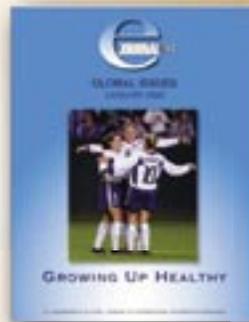
Visão Prévia sobre os Trabalhos da Suprema Corte (ABA)

<http://www.abanet.org/publiced/preview/home.html>

O Departamento de Estado dos EUA não assume responsabilidade pelo conteúdo e disponibilidade dos recursos relacionados acima; todos estavam ativos em abril de 2005.



A
CADA MÊS É
PUBLICADA UMA
REVISTA NOVA
COM VERSÕES
EM DIFERENTES
IDIOMAS



VEJA A RELAÇÃO COMPLETA DOS TÍTULOS EM
<http://usinfo.state.gov/journals/journals.htm>



<http://usinfo.state.gov/journals/journals.htm>

ESCRITÓRIO DE PROGRAMAS DE INFORMAÇÕES INTERNACIONAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA